



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**A ATIVIDADE LABORATIVA NO CUMPRIMENTO DE PENA E
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO

**Belém – Pará
2021**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO

**A ATIVIDADE LABORATIVA NO CUMPRIMENTO DE PENA E
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em segurança pública.

Área de Concentração: Segurança Pública, Justiça, Conflitos e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Políticas, Gestão, Direitos Humanos, Criminalidade e Tecnologia da Informação.

Orientador: Prof. Jaime Luiz Cunha de Souza, *Dr.*

**Belém-Pará
2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M528a Melo, Daniel Augusto Lobo de.
 A ATIVIDADE LABORATIVA NO CUMPRIMENTO DE
 PENA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL / Daniel Augusto Lobo de
 Melo. — 2021.
 72 f. : il.

 Orientador(a): Prof. Dr. Jaime Luiz Cunha de Souza
 Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
 Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-
 Graduação em Segurança Pública, Belém, 2021.

 1. Prisão. 2. Reintegração social. 3. Trabalho. 4.
 Reincidência. I. Título.

CDD 363.10098115

A ATIVIDADE LABORATIVA NO CUMPRIMENTO DE PENA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO

Esta Dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará.

Belém-PA, de de 2021

Profa. Dra. Silvia dos Santos de Almeida
(Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jaime Luiz Cunha de Souza
Universidade Federal do Pará
Orientador

Profa. Dra. Silvia dos Santos Almeida
Universidade Federal do Pará
Avaliadora

Prof. Dr. Saulo de Tarso C. Baptista
Universidade do Estado do Pará
Avaliador

Profa. Dra. Andrea Bittencourt Pires Chaves
Universidade Federal do Pará
Avaliadora (suplente)

Profa. Msc. Adrilayne dos Reis Araújo
Universidade Federal do Pará
Avaliadora (suplente)

RESUMO

MELO, Daniel Augusto Lobo de. **A atividade laborativa no cumprimento de pena e reincidência criminal**, 2021. 72f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública), PPGSP, UFPA, Belém, Pará, Brasil, 2021.

Introdução/Importância: O Brasil possui mais de 700.000 pessoas presas em suas casas penais e ponto importante a ser observado pelo Poder Público reside nas condições de retorno deste contingente populacional ao seio social, particularmente quanto à possibilidade do cometimento de novos crimes. Desta forma, o fornecimento de trabalho ao apenado, enquanto no cumprimento de sua pena, com o objetivo de ressocializar e diminuir os índices de reincidência criminal, é uma das alternativas possíveis para utilização em maior escala pelo Estado brasileiro. Contudo, raros são os estudos em âmbito nacional que apresentem satisfatoriamente dados relacionados à reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de informações detalhadas e precisas, gestores públicos repercutam e tomem decisões com base em informações inexatas. Nesta dissertação, investigou-se o impacto que o fornecimento de trabalho ao apenado, enquanto no cumprimento de sua pena, possui nos índices de reincidência criminal. **Objetivo:** Averiguar se a atribuição de oportunidade de atividade laborativa ao encarcerado influencia no índice de reincidência criminal e de que forma ocorre essa interação. **Método:** Para atingir esse objetivo, neste trabalho utilizou-se de pesquisa documental e levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional e da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará. Foram avaliados dados de 2019 relacionados aos números globais de encarceramento, no Brasil e no Pará, assim como avaliado um convênio entre Secretaria de Administração Penitenciária do Pará e uma empresa metalúrgica, onde 240 detentos tiveram a oportunidade de trabalhar, de 2009 a 2015, sendo acompanhados posteriormente, até 2017, pela referida Secretaria, para ver se apresentavam novas entradas no sistema prisional. Com os dados levantados, fez-se a correlação com o índice global de reincidência presente no Estado do Pará. **Resultados:** No Estado do Pará, em representação semelhante ao que ocorre no cenário nacional, há uma gigantesca rotatividade entre entrada e saída de presos das casas penais. De acordo com os dados levantados, no ano de 2017, ingressaram no sistema penitenciário paraense exatos 18 303 presos, enquanto saíram, no mesmo ano, 17 404, restando um saldo, portanto, de 899 presos, ou equivalente a apenas 4,9% do total de ingresso. Em 2018, entraram 18 600 presos e saíram 17 341, resultando em um saldo de 1259, ou 6,7% do total de ingressos. Esta rotatividade, sem que haja neste interstício uma política efetiva de reintegração social, acaba por gerar um círculo vicioso que redundava em perdas para todos os envolvidos. Por outro lado, ao analisar um convênio que ofertou trabalho a presos durante o cumprimento da pena, vimos o índice global de reincidência no Estado do Pará que é de 67% cair para 21%, embora tais números estejam influenciados pelo critério de seleção dos participantes do convênio. **Conclusão:** Prisões não se destinam a passagens de curtíssimo tempo. A imensa rotatividade existente nas prisões paraenses, decorrente de uma política prisional equivocada que segue o modelo nacional, dificulta de forma radical qualquer política pública minimamente consistente que objetive a redução do cometimento de novos crimes. Ultrapassada a necessária filtragem de quem efetivamente deve ingressar no sistema prisional, a efetiva aplicação da pena impõe-se como necessária. E no cumprimento desta pena, o fornecimento de trabalho remunerado em atividade compatível com a realidade do mercado, embora caibam aperfeiçoamentos nos critérios de seleção utilizados no Estado do Pará, é medida válida no processo de reintegração social, com o escopo de reduzir os índices de reincidência criminal e representando, portanto, verdadeira política de segurança pública.

Palavras-chave : Prisão. Reintegração social. Trabalho. Reincidência.

ABSTRACT

Introduction / Importance: Brazil has more than 700,000 people imprisoned and an important point to be observed by the Government lies in the conditions of the return of this population to the social environment, particularly regarding the possibility of committing new crimes. Thus, the provision of work for the prisoner, while he is serving his sentence, with the aim of resocializing and reducing the rates of criminal recidivism, is one of the possible alternatives for use on a larger scale by Brazilian State. However, there are few studies at national level that satisfactorily present data related to criminal recidivism, which contributes to the fact that, in the absence of detailed and accurate information, public managers have repercussions and make decisions based on inaccurate information. In this dissertation, the impact that the provision of work for the prisoner, while serving his sentence, has on the criminal recidivism index was investigated. **Objective:** To investigate whether the attribution of work opportunities for the prisoner influences the criminal recidivism index and how this interaction occurs. **Methodology:** To achieve this goal, this work used documentary research and data collection from the National Penitentiary Department and the State of Pará Penitentiary Administration Secretariat. An analysis was made on data from 2019 related to global numbers of incarceration, in Brazil and in Pará, as well as evaluated an agreement between the Secretariat of Penitentiary Administration of Pará and a metallurgical company, where 240 inmates had the opportunity to work, from 2009 to 2015, being followed up, until 2017, by the said Secretariat, to see if they had new entries in the prison system. With the data collected, a correlation was made with the global recurrence rate present in the State of Pará. **Results:** In the State of Pará, similarly to what occurs on the national scene, there is a huge turnover between the entry and exit of prisoners from penal houses. According to the data collected, in 2017, exactly 18 303 prisoners entered the Pará penitentiary system, while 17 404 left the same year, leaving a balance, therefore, of 899 prisoners, or equivalent of only 4.9% of the total number. In 2018, 18,600 prisoners entered and 17,341 left, resulting in a balance of 1259, or 6.7% of total. This turnover, without an effective policy of social reintegration in this interstice, ends up generating a vicious circle that results in losses for all involved. On the other hand, when analyzing an agreement that offered work to prisoners while serving their sentences, we saw the global rate of recidivism in the State of Pará, which is 67%, falling to 21%, although these numbers are influenced by the criteria of the selecting participants. **Conclusion:** Prisons are not for very short time passes. The immense turnover that exists in Pará prisons, as a result of a mistaken prison policy that follows the national model, radically hinders any minimally consistent public policy aimed at reducing the commission of new crimes. Having overcome the necessary filtering of who should effectively enter the prison system, the effective application of the penalty is necessary. And in the fulfillment of this penalty, the provision of paid work in activity compatible with the reality of the market, although there may be improvements in the selection criteria used in the State of Pará, is a valid measure in the process of social reintegration, with the aim of reducing the criminal recidivism rates and therefore representing a real public security policy.

Keywords: Prison. Social reintegration. Work. Recidivism.

LISTA DE QUADROS E TABELAS

LISTA DE QUADROS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Quadro 1: Cruzamento dos Descritores	22
--	----

LISTA DE TABELAS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tabela 1: Quantitativo do levantamento de artigos no Diretório da CAPES	23
Tabela 2: Quantitativo do levantamento de artigos no Diretório IBCCRIM	23

ARTIGO 2

Tabela 1: Reincidência no Estado do Pará entre 2014 e 2019	49
Tabela 2: Porcentagem dos presos reincidentes antes do ingresso no convênio-alvo e que apresentaram até 2017 novo ingresso em casas penais no Pará	52
Tabela 3: Porcentagem dos presos não reincidentes antes do ingresso no convênio-alvo e que apresentaram até 2017 novo ingresso em casas penais no Pará	52

LISTA DE ILUSTRAÇÕES**ARTIGO 1**

Gráfico 1 – Fluxo de entrada e saída de presos do sistema penitenciário paraense de janeiro de 2017 a novembro de 2018 36

ARTIGO 2

Gráfico 1: Comparativo da reincidência penitenciária anterior e posterior ao ingresso no convênio dos presos selecionados entre 2009 e 2015 a trabalhar durante o cumprimento de pena no convênio-alvo da presente pesquisa51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciência Criminais

ICPR - Institute for Criminal Policy Research

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

PNAT - Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional

SEAP - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

SUSIPE – Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01 - CONSIDERAÇÕES GERAIS	11
1.1 INTRODUÇÃO	11
1.2 JUSTIFICATIVA E IMPORTÂNCIA DA PESQUISA	12
1.3 PROBLEMA DE PESQUISA	14
1.4 REVISÃO DA LITERATURA	16
1.5 OBJETIVOS	20
1.5.1 Geral	20
1.5.2 Específicos	20
1.6. HIPÓTESE	21
1.7. METODOLOGIA	21
1.7.1 Quanto à Revisão da Literatura	21
1.7.1.1 Descritores	21
1.7.1.2 Diretórios de busca e critérios de inclusão	22
1.7.2 Quanto à Dissertação	24
CAPÍTULO 02 – ARTIGOS CIENTÍFICOS	26
2.1 Artigo Científico	27
2.2 Artigo Científico 2	41
CAPÍTULO 03 – PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E PRODUTOS	59
3.1 Proposta de Intervenção	59
3.2 Produtos	59
3.2.1 Produto 01	59
3.2.2 Produto 02	61
CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
APÊNDICE	71
ANEXO I - NORMAS DO EUROPEAN JOURNAL OF SOCIAL SCIENCES	72

CAPÍTULO 01

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em obediência à Res. 001/2020 – PPGSP, dividimos a apresentação deste capítulo em : a) introdução, onde iniciaremos a temática ora tratada; b) justificativa, onde apresentaremos as razões de ordem fática e teórica que nos levaram ao tema estudado; c) exibiremos o problema de pesquisa; e d) será exposta a revisão da literatura. Passemos à análise detalhada de cada tópico.

1.1 INTRODUÇÃO

O Brasil já contabiliza um número superior a 700.000 presos e, ainda assim, continua a apresentar uma taxa de acelerada ascensão no crescimento de sua população carcerária, na ordem acima de 6% ao ano, aproximadamente (DEPEN, 2019).

Por outro lado, é vedada pela Constituição Federal brasileira a prisão perpétua, de modo que, cedo ou tarde, este universo de encarcerados retornará ao convívio social. Ponto importante a ser observado pelo Poder Público reside nas condições de retorno deste contingente populacional e, no âmbito específico da segurança pública, se estas centenas de milhares de pessoas estarão mais ou menos propícias a cometerem novos crimes, considerando sua passagem pelo sistema prisional. Segundo Becker (2008), para o cidadão que passa pelo sistema penitenciário, há um verdadeiro convite à construção de uma carreira criminal, haja vista as menores oportunidades legítimas que lhe serão ofertadas.

Na legislação brasileira, o art. 41, II, da Lei de Execução Penal, determina que se ofereça trabalho ao apenado, ainda enquanto está encarcerado, como política válida para auxiliar na inclusão posterior do cidadão ao mercado de trabalho e contribuir efetivamente na redução da prática de novos crimes pelos que acabaram de sair do sistema penitenciário.

Por se tratar de uma legislação nacional, no Pará tal prática também é executada. Existem convênios – e que demandam, portanto, dinheiro público - com empresas situadas na região metropolitana de Belém que oferecem vagas a apenados. Contudo, poucos são os estudos científicos destinados a averiguar se há efetiva influência de tal fato no índice final de reincidência criminal, ou seja, se os criminosos que ocupam postos de trabalho formal enquanto estão cumprindo suas penas tendem a não voltar ao mundo do crime após o término do período prisional.

Desta forma, considerando o atual e imenso contingente carcerário brasileiro que eventualmente retornará ao seio social, a utilização de recursos públicos destinados à ressocialização dos apenados, em boa parte pela via da oferta de trabalho, e a necessidade de verificar se tal prática consubstancia-se em alternativa válida a ser praticada pelo Poder Público no combate à criminalidade, vem o corrente projeto de pesquisa com o intuito de estudar, nos moldes e limites explicados ao longo do projeto, a influência da atividade laborativa durante o cumprimento da pena nos índices de reincidência criminal no Estado do Pará.

1.2 JUSTIFICATIVA E IMPORTÂNCIA DA PESQUISA

A finalidade desta pesquisa é investigar o impacto que o fornecimento de trabalho ao apenado, enquanto no cumprimento de sua pena, possui nos índices de reincidência criminal.

Diferente de outros países com alta população carcerária em números absolutos, como os EUA e a Rússia, que vêm diminuindo o crescimento de suas respectivas populações prisionais (ICPR, 2019), o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população carcerária. O aumento exponencial de pessoas presas no país não acompanha a criação do número de vagas no sistema penal. Já estamos vivenciando um processo de superlotação carcerária, haja vista possuímos uma taxa de ocupação que supera, e muito, o quantitativo de vagas, na ordem de 171,62%, representando atualmente um total de 303.112 vagas que precisariam ser abertas apenas para comportar a população prisional já existente (DEPEN, 2019).

Em um cenário que a superlotação vem acompanhada de desassistências materiais, sociais, jurídicas, psicológicas, de saúde, educacionais; além de ociosidade, torturas, abuso de poder por parte dos agentes do Estado, entre outros fatores, resta difícil imaginar um cenário de ressocialização (FERREIRA, 2011).

No âmbito da ressocialização, mesmo no campo teórico há discussão sobre sua capacidade de ser efetiva. Ferrajoli (2002), por exemplo, deslegitima a pena carcerária e particularmente não admite o seu caráter da prevenção especial positiva (ressocialização do criminoso). Zaffaroni (1991), por sua vez, afirma que as penas não realizam a prevenção do delito, não protegem bens jurídicos e tampouco atuam na recuperação ou ressocialização.

Estudos sobre reincidência criminal indicam que, além do contexto das prisões acima delineado, o retorno à atividade criminosa guarda relação íntima com a natureza dos crimes praticados (CALLEJA, 2015; GERKE, 2016; OLIVEIRA, 2017) e com o público envolvido

(FERREIRA, 2011; PETITCLERC;VITARO;TREMBLAY, 2013; SAPORI;SANTOS;MAAS, 2017; MÉNDEZ;TOMÁS, 2018).

Nos crimes relacionados ao enriquecimento ilícito, por exemplo, Ferreira (2011) após realizar entrevista com setenta e sete pessoas que cumpriam pena privativa de liberdade no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Ipatinga (MG), enumera como principais causas apontadas pelos próprios apenados: a dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho devido à folha de antecedentes, o vício em drogas e as supostas facilidades da utilização da atividade criminosa para uma mais rápida satisfação de suas necessidade, mesmo as não básicas, de consumo.

Schaefer e Shikida (2001), por sua vez, entrevistaram 21 (vinte e um) réus custodiados na cadeia pública da comarca de Toledo (PR) e, por meio de questionário, perguntaram sobre a motivação da prática da atividade criminosa. As respostas demonstram que a motivação do crime, em sua ampla maioria, teria natureza racional : aumentar o orçamento, por exemplo, ou a ideia de “ganho fácil”. Embora o maior percentual respondido pelos réus diga respeito a “indução de amigos”, certamente no seio desta resposta está as demais, haja vista que o convencimento dos amigos também gira em torno de uma ideia de lucro, de ganho, com a atividade criminosa.

No âmbito da criminologia, há amplo suporte teórico que embasa este caráter racional, a intenção deliberada do criminoso, após sopesar os benefícios e eventuais desvantagens, na opção de praticar crimes que envolvam especialmente o enriquecimento ilícito (BARATTA, 2016; ANITUA, 2015; VIANA, 2019; SHECAIRA, 2018), de modo que se faz importante a análise dessa variável em um contexto maior de análise de ressocialização e reincidência criminal.

É na compreensão dos fatores que levam à reincidência criminal em cada categoria de crime, assim como nas peculiaridades dos atores e componentes envolvidos, que o Poder Público, em aceitando o ideal da reinserção social, pode pensar em políticas voltadas a esta finalidade, com a proposta de consequente diminuição do quadro geral de criminalidade. Deste modo, importante a realização de um estudo que analise se as fórmulas atualmente utilizadas pelo Estado estão produzindo os resultados esperados.

Considerando as variáveis que envolvem a temática da reincidência, nosso foco neste projeto será a análise da relação entre o fornecimento de trabalho aos apenados e como tal fator pode influenciar para evitar a reincidência na população carcerária.

Haja vista que a maioria absoluta das pessoas presas no Pará, segundo dados da própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP - (2019), refere-se a crimes

patrimoniais, vislumbrar se há a relação entre trabalho e diminuição da reincidência e, em caso positivo, de que forma um fator influencia no outro, é de crucial relevância em um contexto de segurança pública, objetivando sempre a redução dos índices de criminalidade em nosso estado.

1.3 PROBLEMA DE PESQUISA

A pesquisa buscou investigar a relação entre o fornecimento de trabalho ao apenado durante o cumprimento da pena e o sucesso da reintegração social com esse tipo de política, mais precisamente no tocante a ocorrência ou não da prática de novos crimes após ter tido o preso a oportunidade de trabalhar durante a sua pena.

Os dados oficiais mais completos e atualizados que possuímos no Brasil acerca da população carcerária brasileira são provenientes do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, que apenas recentemente apresentou relatório destacando a população carcerária brasileira existente em junho de 2017, qual seja, 726.354 pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2019).

Faz-se mister destacar que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – apresentou, em agosto de 2018, relatório baseado em dados do próprio poder Judiciário, constantes no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, onde divulgou números atualizados até aquela data, demonstrando o total da população carcerária no país. Contudo, conforme consta no referido relatório, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia alimentado apenas 76,5% dos presos cadastrados e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nem havia iniciado a implantação (CNJ, 2018), de modo que, em nosso entender, dada a relevância da população carcerária destes dois estados, os números totais apresentados restam prejudicados. Por este motivo, ateremo-nos, exclusivamente, aos retromencionados dados do DEPEN.

A superlotação carcerária, por sua vez, conforme já apresentado, também é uma realidade nacional, sendo gigantesco o déficit de vagas no Brasil. Em projeção apresentada no estudo intitulado “A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social” realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Estado brasileiro teria de gastar em 2025, mantidas as projeções atuais de crescimento da população carcerária, um valor aproximado de 25 bilhões de reais tão somente para zerar o déficit de vagas prisionais, ou seja, para finalmente igualar a quantidade de vagas com a de pessoas já presas. Tal valor representa 70 vezes a receita total prevista para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o exercício de 2019 (BRASIL, 2019).

O relatório final, por sua vez, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF) (BRASIL, 2008).

Já em estudo do ano de 2015 realizado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-, por meio de acordo de cooperação técnica firmado com o CNJ – Conselho Nacional de Justiça –, chegou-se ao índice de 24,4% de reincidência criminal como média ponderada dos estados analisados (BRASIL, 2015).

Com base no somatório do déficit de vagas, incapacidade econômica de se alterar este quadro e índices de reincidência criminal que, a depender do estudo, podem chegar a taxas de 70% ou 80%, o Estado brasileiro, para tentar minimizar os danos, vem apostando em políticas de ressocialização.

Em julho de 2018 o Executivo Federal, por meio do Decreto nº 9.450/2018, instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal relacionados à temática. Já em 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com outras entidades, lança a Nota Técnica n. 29/2019 cujo objetivo é disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação um modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais. A premissa é sempre a mesma: o trabalho como ferramenta para reintegração social do condenado.

No âmbito do Estado do Pará, em novembro de 2018, conforme levantamento realizado, existiam 27 convênios com instituições públicas e privadas com o objetivo específico de oferta de vagas para pessoas presas no Estado, conforme relatório “SUSIPE em números” apresentado pela SUSIPE/PA (2018).

Em suma, alheios à discussão teórica sobre o tema, os governos federal e estadual têm apostado na possibilidade de reinserção social do apenado por meio do trabalho, no que tem aportado recursos públicos, conforme acima salientado. Contudo, não conhecemos suficientemente o efetivo retorno de tal política pública. É preciso uma análise criteriosa para verificar se os índices de reincidência criminal daqueles que têm garantida esta oportunidade de trabalho no cumprimento da pena diferem de modo significativo daqueles que não receberam qualquer oportunidade; ou até que ponto o conceito de ressocialização é viável; e, ainda, como o fator trabalho, na quase totalidade das vezes de baixa remuneração, possui o condão de afastar o cidadão do mundo do crime.

Com a presente pesquisa buscar-se-á verificar de que forma há a interação entre a atividade laborativa durante o cumprimento de pena e a volta ou não a reiterações criminosas dos apenados.

1.4 REVISÃO DA LITERATURA

Para realizar um levantamento acerca da produção científica atual sobre o assunto ora abordado, fez-se necessário traçar uma linha metodológica, a qual resta apresentada no tópico referente à metodologia.

A complexidade da temática já se inicia na conceituação de reincidência. Julião (2009, p. 67), em sua tese de doutorado, aponta quatro tipos de reincidência: a) reincidência genérica, baseado tão somente na ocorrência de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, b) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior (arts. 63 e 64, CP); c) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e d) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. E, por motivos evidentes, a tentativa de mensurar a reincidência ganha diferentes contornos metodológicos, dependendo do tipo de conceito que se queira adotar. Várias outras classificações ainda podem ser encontradas na literatura (SAPORI;SANTOS;MAAS, 2017 ; ADORNO;BORDINI, 1989), embora gravitem em torno dos mesmos parâmetros acima apontados.

Importante destacar a menção a um perfil sobressalente no universo carcerário brasileiro. Tal perfil consistiria basicamente de “população jovem, de baixa escolaridade, sem qualificação profissional, vítima do trabalho infantil, envolvimento com drogas ilícitas e que ingressou no crime muito cedo e ainda sem possibilidade de entrar no mercado de trabalho” e que, ao menos dentro do seu campo de pesquisa, a absoluta maioria responde por três processos ou mais (FERREIRA, 2011, p. 05).

Semelhante contorno foi encontrado por Sapori, Santos e Maas (2017, p. 04), os quais citam, embasados em vários estudos internacionais, que

Os egressos do sistema prisional que cometeram crimes mais graves, que têm histórico anterior de crimes cometidos, que têm problemas com o uso de drogas e níveis baixos de escolarização são mais suscetíveis à reincidência criminal. Além disso, homens e jovens são também mais propensos ao cometimento de novos crimes após o cumprimento da pena de prisão.

Importante um pequeno recorte neste momento para destacar a existência de inúmeros estudos que focam nos menores em conflito com a lei, em especial considerando as citações já

apresentadas de que estatisticamente há relevância a idade com que a pessoa inicia no mundo da criminalidade, assim como a propensão à reincidência.

Méndez e Tomás (2018, p. 16-28), citando ainda outros autores, descrevem as principais variáveis psicológicas presentes nos reincidentes juvenis, destacando o baixo auto controle/impulsividade, a baixa tolerância à frustração, a pouca empatia, baixa habilidade em resolução de conflitos, a presença de problemas de conduta desde a infância e diagnósticos de problemas psiquiátricos, em especial depressão e TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade). Por sua vez, Petitclerc, Vitaro, e Tremblay (2013, p. 291-297), demonstram como o mero fato de tais jovens responderem a um processo judicial ainda na adolescência pode influenciar negativamente em suas condutas enquanto adultos, aumentando a chance de reincidência. No mais, Calleja (2015, p. 2-12) demonstra que, mesmo dentro desse grupo, a natureza do crime praticado é variável determinante na análise da reincidência. Afirma o autor em sua conclusão que apenas 3% dos menores infratores relacionados a crimes sexuais reincidiram, em comparação a 19% dos relacionados ao uso de substâncias ilícitas e 32,9% da média geral de reincidência deste público em específico¹.

Fechando o recorte e retornando à análise geral da reincidência, é fácil perceber que se alterando a natureza do crime, mudam-se completamente as variáveis que impulsionam o seu cometimento. Citamos anteriormente que nos crimes relacionados ao enriquecimento ilícito, a motivação do crime, em sua ampla maioria, teria natureza racional, onde o agente sopesa os benefícios e eventuais desvantagens, na opção de praticar crimes. Contudo, nos crimes sexuais, por exemplo, as principais motivações giram em torno de problemas psicopatológicos (GERKE, 2016), enquanto nos crimes relacionados à violência doméstica, as causas passam em sua maioria pelo alcoolismo, vício em drogas ilícitas e temas relacionados a uma cultura de posse sobre o outro, como ciúmes e não aceitação da separação, por exemplo (OLIVEIRA, 2017).

Compreender que há uma variação nas causas é fundamental, entre outros fatores, para se determinar a forma mais eficaz de ressocialização e, assim, construir políticas públicas específicas destinadas a evitar a reincidência. No campo da ressocialização, no entanto, várias questões se impõem a serem debatidas.

O jurista alemão Franz von Liszt é apontado como o pensador que difundiu a visão de ressocialização como função da pena, ainda no final do Séc. XIX (Viana, 2019, p. 407). Roxin (1976), ao discutir e formular uma teoria “ecletica” sobre a função preventiva da pena, já deixa claro que as finalidades da pena exercem funções diferentes em momentos distintos e que cabe

¹ Trecho original : ““Only 3% of the juvenile sex offenders reoffended compared with 19% of the juvenile substance-using offenders and 32.9% of the juvenile general offenders”

à fase de execução da pena o papel de buscar reincorporar o indivíduo à sociedade. Tais marcos teóricos citados são basilares para análise a que nos propomos, ou seja, se é capaz a pena – e as práticas adotadas no curso da execução penal, como, por exemplo, o fornecimento de trabalho ao apenado – capaz de cumprir um papel ressocializador.

Críticas à suposta função ressocializadora da pena não faltam. Viana (2019, p. 49) condensa bem as principais. Destaca que se a finalidade da pena é ressocializar, poder-se-ia conduzir à ideia de pena por tempo indeterminado (até ressocializar), assim como desproporcionais ao delito. Afirma ainda que, sob esta concepção, o Estado vira instrumento de correção e educação dos indivíduos (e isso fere o livre arbítrio). Além disso, não se sabe o que fazer com autores de crimes que já estariam “socialmente integrados”, tais quais de crimes culposos e crimes de colarinho branco. Em resumo, afirma que a ressocialização não funciona na prática.

Tais críticas evidentemente serão levadas em consideração de modo permanente ao longo da pesquisa. Todavia, elas têm um viés eminentemente teórico, e o objetivo da pesquisa é exatamente descobrir se, em nossa realidade, elas se confirmam ou são desmentidas. Conforme já dito anteriormente neste projeto, tal discussão ganha ainda mais relevância quando verificamos que o Estado do Pará ignora tais discussões e ingere bastante energia e recursos públicos com o propósito específico da ressocialização.

Baratta (2011, p. 01) também é taxativo ao afirmar que prisão não ressocializa. O pensador italiano até leciona como um modelo de sistema penitenciário baseado na ressocialização já foi tentado na Europa ocidental, sem sucesso. Afirma o autor (2011, p. 01):

A reforma dos sistemas penitenciários que vimos na metade dos anos 70 (reforma italiana e/ou alemã ocidental) deu-se sob a influência da ressocialização ou do “tratamento” reeducativo e ressocializador como fim último da pena. Ao mesmo tempo, como é de conhecimento, a esperança dos especialistas na possibilidade de utilizar o cárcere como lugar e meio de ressocialização foi se perdendo quase que completamente. Isso devido em parte aos resultados de pesquisas empíricas que apontaram dificuldades estruturais e aos escassos resultados que a instituição carcerária apresenta quanto a reabilitação.

Ainda assim, o autor caminha para concluir que não devemos abandonar a ideia de reintegração social. “Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado por meio do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela” (BARATTA, 2011, p. 02).

Nessa linha, apesar das críticas à ideia de ressocialização acima apontadas, temos vários estudos científicos sobre práticas que buscam esse viés. Nos delitos relacionados à violência doméstica, como exemplo, programas que incluem equipes interdisciplinares voltadas especificamente à temática, têm obtido resultados excepcionais, tal qual o índice de zero

reincidência obtido pelo “Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem” da Defensoria Pública do Estado do Pará (ARAÚJO, 2015, p. 01).

É, contudo, no fornecimento de educação e trabalho o foco principal da maioria dos artigos encontrados que tratam das práticas possíveis relacionadas à ressocialização. No campo da educação, Julião (2007, p. 35) destaca os principais problemas na implantação de uma política educacional nos presídios:

A ausência de uma diretriz nacional para a política de tratamento penitenciário e de ações socioeducativas que orientem minimamente as ações estaduais; a ausência de unidade nas ações educacionais desenvolvidas, devido ao fato de que ainda não se definiram as atribuições dos diversos órgãos envolvidos na política (ministérios, secretarias, superintendências, departamentos etc.); a maior parte das ações educacionais são desenvolvidas de forma precária sem recursos materiais e em espaços improvisados, muitas vezes sem qualquer planejamento prévio; os profissionais não são capacitados para o trabalho, visto a sua especificidade; não existe uma proposta curricular e metodológica definida para esse trabalho; como também ainda não existe um consenso no discurso que caracterize o papel da educação como proposta política para os espaços de privação de liberdade; [...] a ausência, na política de execução penal e de medidas socioeducativas, de uma proposta política nacional de educação que venha dar suporte às diversas experiências que vem sendo desenvolvidas no país, possibilitando a sua unificação e, conseqüentemente, a sua ampliação; de informações detalhadas sobre o perfil institucional e o biopsico-social dos internos e dos profissionais que atuam nestes sistemas, possibilitando uma melhor orientação para a implementação de políticas públicas na área; bem como da criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação de programas e projetos financiados com recursos públicos.

Tany Razera (2009, p. 38) traz interessante proposta de implantação da assistência educacional nas casas penais que perpassa por escolarização formal por meio de professores da rede pública de ensino nos estabelecimentos penais onde ainda não acontece, escolarização formal a partir de programas de educação a distância e educação não-formal por intermédio da participação da comunidade acadêmica.

De modo semelhante, uma pesquisa realizada nas casas penais em Portugal demonstrou como o ensino de competências relacionadas à tecnologia da informação (internet, computadores e temas afins) encontrou ótimos resultados relacionados à autoestima e motivação para aprender dos apenados (ROCHA; SILVA, 2016)

Aliado à questão educacional, o trabalho também é citado como forte fator para impulsionar na reintegração social, haja vista que atuaria para recuperar a autoestima do detento, além de promover sua autossuficiência, favorecendo a sua capacitação e conseqüentemente desenvolvendo a sua independência na vida em sociedade (OLIVEIRA, 2012)

Contudo, o trabalho direcionado a presos deve manter correlação com a demanda existente no mercado atual, visando uma efetiva inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Rangel já levanta questionamentos quanto ao comumente presente trabalho de oficinas e artesanatos que encontramos nas casas penais atualmente, afirmando que “(...) a realidade é diferente desta formação em oficinas uma vez que demonstrou poucos resultados convincentes no que se refere à formação dos detentos e sua absorção e qualificações para o mercado de trabalho” (RANGEL, 2007 apud RAZERA, 2009, p. 28)

Igual erro ou até pior, encontramos relacionado ao público feminino. Segundo Pereira e Ávila (2013, p. 04) :

(...) o que se vislumbra massivamente são serviços de tapeçaria, lavagem de roupas e artesanato, reforçando o papel submisso da mulher na sociedade e, ao contrário do se espera, não dando a essas mulheres condições de manter-se, durante a vida extramuros, de forma independente, através dos trabalhos ensinados no cárcere.

Desta forma, é na compreensão dos fatores que levam à reincidência criminal em cada categoria de crime, assim como nas peculiaridades dos atores e componentes envolvidos, que o Poder Público pode pensar em políticas voltadas a reinserção social, com a consequente diminuição do quadro geral de criminalidade. Considerando as variáveis que envolvem a temática da reincidência, nosso foco será a análise da relação entre o fornecimento de trabalho aos apenados e como tal fator pode influenciar para evitar a reincidência na população carcerária.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Geral

Averiguar se a atribuição de oportunidade de atividade laborativa ao encarcerado influencia no índice de reincidência criminal.

1.5.2 Específicos

- a) Avaliar a dimensão do aprisionamento e seus reflexos nas estratégias de ressocialização;

- b) Analisar a relação entre trabalho e reincidência dos presos que participaram de convênio na área de execução penal cujo objeto seja o fornecimento de trabalho durante o cumprimento da pena;

1.6 HIPÓTESE

O fornecimento de oportunidade de trabalho remunerado ao preso durante o cumprimento da pena, conforme preceitua o art. 41, II, da Lei de Execuções Penais – L. 7.210/84 –, é capaz de contribuir para a redução da incidência de novos crimes.

1.7 METODOLOGIA

O presente tópico é subdividido em duas partes: na primeira busca-se explicar o processo de busca da produção científica que embasou a revisão da literatura existente neste capítulo; na segunda descrevemos a metodologia da dissertação propriamente dita.

1.7.1 Quanto à Revisão da Literatura

Destacamos, inicialmente, nosso processo de busca da produção científica atual sobre a temática ora tratada. Primeiramente fez-se necessário definir os descritores e, a partir deles, realizar cruzamentos, de modo que cada cruzamento foi colocado em dois diretórios, ou seja, bancos de dados de produção científica nacional. Tendo-se o primeiro levantamento em cada diretório, estabelecemos critérios de inclusão para realizar uma filtragem, até chegar ao resultado final. Os artigos científicos resultantes foram os lidos e considerados em sua ampla maioria para a confecção da revisão da literatura. Vejamos, detalhadamente, cada um destes passos.

1.7.1.1 Descritores

Estabelecemos como população, para servir como parâmetro de pesquisa, três termos de semelhança semântica: presos, encarcerados e apenados. Em seguida, como vetores, os termos centrais buscados neste trabalho, quais sejam, reincidência, reintegração e ressocialização. Ao final, os cruzamentos expostos no quadro a seguir foram os utilizados para levantar a primeira onda de material científico para análise.

Quadro 01: Cruzamento dos Descritores

PRESOS	REINCIDÊNCIA
PRESOS	REINTEGRAÇÃO
PRESOS	RESSOCIALIZAÇÃO
APENADOS	REINCIDÊNCIA
APENADOS	REINTEGRAÇÃO
APENADOS	RESSOCIALIZAÇÃO
ENCARCERADOS	REINCIDÊNCIA
ENCARCERADOS	REINTEGRAÇÃO
ENCARCERADOS	RESSOCIALIZAÇÃO

1.7.1.2 Diretórios de busca e critérios de inclusão

Os diretórios nacionais escolhidos para se colocar os referidos parâmetros de busca foram o Sucupira/Capes e o IBCCRIM. A escolha dos diretórios se deveu, em relação a capes, por ser o principal portal de acesso a artigos científicos que possuímos no Brasil. A absoluta maioria dos artigos considerados na presente revisão da literatura foram extraídos do mencionado diretório. Por sua vez, o IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciência Criminais – possui acervo bibliográfico de milhares de artigos e sua revista, focada em ciências criminais e, portanto, condizente com o tema ora abordado – é considerada de *qualis* A1 pela CAPES, de modo que a pesquisa no referido diretório só veio a contribuir em qualidade com o material já alcançado no diretório anterior.

Realizados os cruzamentos nos moldes acima explanados, encontramos um montante demasiadamente grande de acervo, em boa parte desvinculados da temática aqui tratada, de modo que tivemos de inserir critérios de inclusão.

Na pesquisa realizada no diretório Sucupira/Capes, dado o acervo ser gigantesco, quatro critérios de inclusão foram estabelecidos : a) Terem sido escritos nos últimos 5 anos; b) estarem disponíveis na íntegra e de forma gratuita; c) sejam relativos à temática aqui tratada (excluindo-se artigos da área da saúde, por exemplo); d) uma vez incluído, não seria mais contabilizado nos cruzamentos posteriores. Ocorre que, mesmo após estes critérios de inclusão, percebemos que muito do material remanescente apresentava falhas na descrição da metodologia e dos resultados apresentados. Por este motivo, estabelecemos mais um processo de filtragem, desta

vez consistente em estabelecer como critério de inclusão a produção científica publicada em locais com classificação *qualis* B1 ou melhor.

Por sua vez, a pesquisa realizada no diretório IBCCRIM, que possui acervo menor, possuiu apenas dois critérios de inclusão : a) Terem sido escritos nos últimos 10 anos; b) estarem disponíveis na íntegra.

Os números ao final alcançados com todo este processo de busca encontram-se a seguir:

Tabela 1: Quantitativo do levantamento de artigos no Diretório da CAPES

CRUZAMENTO	Levantamento Inicial	Primeira Filtragem – Levantamento com os critérios de inclusão -	Segunda Filtragem Inclusão Final
Presos x Ressocialização	78	26	17
Presos x Reinserção	79	7	3
Presos x Reincidência	132	10	7
Encarcerados x Ressocialização	32	3	3
Encarcerados x Reinserção	23	0	0
Encarcerados x Reincidência	24	1	0
Apenados x Ressocialização	31	3	1
Apenados x Reinserção	17	0	0
Apenados x Reincidência	22	0	0
TOTAL	438	50	31

Tabela 2: Quantitativo do levantamento de artigos no Diretório IBCCRIM

Presos x Ressocialização	7	4
Presos x Reinserção	0	0
Presos x Reincidência	1	0
Encarcerados x Ressocialização	6	2
Encarcerados x Reinserção	0	0
Encarcerados x Reincidência	0	0
Apenados x Ressocialização	1	0

Apenados x Reinserção	0	0
Apenados x Reincidência	0	0
TOTAL	15	6

Ou seja, ao final deste processo de busca encontrou-se 37 artigos científicos.

Verificou-se ao longo do material encontrado escritos que analisam o fenômeno da reincidência criminal, desde suas principais causas, perpassando por seus atores e contextos e ultimando em uma visão crítica sobre eventuais formas de ressocialização.

1.7.2 Quanto à dissertação

Destaca-se que a presente dissertação tem caráter descritivo e explicativo. Descritivo, pois foi catalogado, sistematizado e exposto os dados relacionados à prisão e reincidência criminal. Explicativos pelo fato de que, além de descrever, busca-se entender qual a efetiva relação entre trabalho e reincidência criminal, procurando as razões e as possíveis formas de ingerência de um fator sobre o outro. Nos dizeres de Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa explicativa nas ciências sociais tem um forte papel observacional e procura identificar os fatores determinantes dos fenômenos, aprofundando o conhecimento da realidade e explicando a razão e o porquê das coisas, enquadrando-se, portanto, perfeitamente em nossos propósitos.

Quanto à abordagem, ela foi eminentemente quantitativa, mas tendo aspectos qualitativos. Em um primeiro momento analisou-se os dados nacionais e estaduais relacionados à prisão, tendo como principal fonte, em âmbito nacional, o Departamento Penitenciário Nacional, órgão do governo federal responsável pelas diretrizes da política penitenciária nacional e que apresenta os dados ora mencionados. No âmbito estadual, os dados são provenientes da SEAP. O objetivo foi ter uma visão global do fenômeno da prisão no Brasil e verificar até que ponto o cenário estadual reflete a política prisional aplicada no restante da nação. Somados aos dados relativos às prisões, foi fundamental levantar os números, indisponíveis para consultas nos sítios dos órgãos públicos anteriormente mencionados, relativos à reincidência criminal, desta vez já com foco no Estado do Pará, que afinal é o *locus* da presente dissertação. Captados os dados nos sistemas informáticos de segurança (INFOPEN e SEEU) e solicitadas informações para órgãos de segurança pública e que compõem o sistema penal acerca da reincidência criminal. Fez-se uma análise para poder melhor comparar os números apresentados. Tais dados ainda forneceram subsídios empíricos extremamente

valiosos para identificar os aspectos de prevenção geral (especialmente a negativa) e especial (principalmente a positiva) da pena, objetivando compreender os elos de ligação entre tal prática de reinserção social e a (prevenção à) reincidência.

No tocante, especificamente, da abordagem qualitativa, esta restou extremamente prejudicada e quase inviabilizada por conta da pandemia do coronavírus. Fez-se, de todo modo, ainda em momento inicial da pesquisa, entrevista com gerente vinculados à Diretoria de Reinserção Social da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, setor responsável pelo controle dos convênios com a iniciativa privada em que haja oferta de vaga de trabalho, cujo roteiro se encontra no Apêndice da dissertação. No presente cenário da pandemia, contudo, restou prejudicada pesquisa de campo e entrevista com os próprios presos, haja vista a falta de elementos que garantam a integridade da saúde de todos os envolvidos. Cada artigo científico, de todo modo, apresenta tópico específico sobre a metodologia trabalhada naquela produção científica.

CAPÍTULO 02 – ARTIGOS CIENTÍFICOS

2.1 Artigo Científico(JÀ PUBLICADO – Então desconsidere as marcações)

O papel do encarceramento na atual política criminal brasileira²

Daniel Augusto Lobo de Melo³

Jaime Luiz Cunha de Souza⁴

Resumo: Este artigo examina a dinâmica do encarceramento em massa no Brasil. Foram avaliados os dados de 2019 disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará (Seap). O foco da análise reside no *input* e no *output* de presos nas unidades penitenciárias do Estado do Pará para mostrar a rotatividade e a consequente dificuldade em promover medidas ressocializadoras nessas condições. Os dados comprovam que, embora exista um número significativo de prisões, o número de pessoas encarceradas é apenas um pouco maior que o número de pessoas que são desencarceradas anualmente, o que resulta em um fluxo contínuo de entradas e de saídas das casas penais que dificulta de forma radical qualquer política pública minimamente consistente.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Prisão. Desencarceramento. Rotatividade.

Abstract: This article examines the dynamics of mass incarceration in Brazil. We evaluated the 2019 data provided by the National Penitentiary Department (DEPEN) and the State Secretary and Penitentiary Administration of the State of Pará (SEAP). The focus of the analysis lies on the input and output of prisoners in the penitentiary units of the State of Pará, showing the turnover and the consequent difficulty in promoting re-socializing measures under these conditions. The data show that, although there is a significant number of arrests, the number of people incarcerated is only slightly higher than the number of people released annually from prison, resulting in a continuous flow of entries and exits from penal houses that radically hinders any public policy minimally consistent.

Keywords: Mass incarceration. Prison. Release. Turnover.

² Publicado, em inglês, na revista "European Journal of Social Sciences" e disponível em <https://www.europeanjournalofsocialsciences.com/issues/PDF/EJSS_60_3_04.pdf>

³ Universidade Federal do Pará – Brasil / Defensor Público, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Rua Augusto Correa 1, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, sala 18, Guamá, Belém – Pará–Brasil. CEP 66075-110 – Telefone 55 91 32018024. advdanielmelo@yahoo.com

⁴ Universidade Federal do Pará – Brasil /doutor em Ciências Sociais, professor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Rua Augusto Correa 1, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, sala 18, Guamá, Belém – Pará–Brasil. CEP 66075-110 – Telefone 55 91 32018024. jaimecunha@ufpa.br

1 Introdução

Neste artigo, focamos o encarceramento em massa, fenômeno presente em alguns países, especialmente a partir das duas últimas décadas do século XX, cuja existência no Brasil é descrita por inúmeros autores (BATISTA, 2014; BORGES, 2019; ZAFFARONI; BATISTA, 2011). Referindo-se ao encarceramento em massa como uma forma de controle social exercida por meio da intensa utilização do poder punitivo estatal, Batista (2014) aponta como a aplicação desse poder punitivo, marcadamente a partir da década de 90 do século XX, toma um lugar central na administração da vida do Ocidente e passa a ser direcionado de forma massiva para grupos específicos da sociedade, como negros e pobres.

Em 2019, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apresentou os dados da população carcerária brasileira relativos a 2017. Pelos referidos dados, havia no Brasil, em junho de 2017, precisamente 726 354 pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2019). Tais dados serão o ponto de partida para fazermos uma análise da dinâmica que envolve o encarceramento, como parte da atual política criminal adotada no país.

Para tanto, iniciamos o desenvolvimento deste artigo com a discussão acerca do encarceramento em massa propriamente dito, comparando a população prisional brasileira com a de outros países, assim como aprofundando a análise do que significa ser contabilizado como “preso” nas estatísticas prisionais do Brasil; na sequência demonstramos que, paralelamente a uma taxa crescente de aprisionamento, há uma política específica voltada para o “desencarceramento”; depois analisamos os números de entrada e de saída de presos do sistema penitenciário do Estado do Pará, demonstrando ainda como refletem uma política nacional baseada em uma alta rotatividade nas casas penais.

2 Encarceramento em massa e superlotação das prisões

As últimas décadas do século XX foram marcadas por altas taxas de criminalidade em praticamente todo o mundo ocidental (GARLAND, 2008). A falência do Estado em conseguir controlar o crime e a inexistência de resultados apresentados pelos modelos reabilitadores até então utilizados fizeram com que institutos legais que vinham enfrentando críticas retornassem com vigor renovado: dentre eles, destacamos a utilização da prisão. Garland (2008) descreve o fenômeno da volta aos Estados Unidos (EUA) e à Grã-Bretanha do punitivismo como política criminal majoritária, destacando como, entre 1970 e o início do século XXI, os sistemas penais em ambos os países expandiram-se enormemente em trabalho, pessoal e orçamento,

instaurando-se, ainda, o maior programa de construção de penitenciárias na Grã-Bretanha desde a era vitoriana⁵. Também houve a reversão de uma antiga tendência de redução proporcional das penas privativas de liberdade em favor de multas e prestação de serviços comunitários. Desde os anos 80, tanto nos EUA quanto na Grã-Bretanha, as condenações criminais elevaram-se em todos os aspectos: tanto na quantidade de pena aplicada, quanto no tempo médio de encarceramento; as penas privativas de liberdade têm sido utilizadas proporcionalmente com maior frequência, e aumentou a possibilidade de reencarceramento durante o período de liberdade vigiada. Nos Estados Unidos, ainda houve o aumento do número de execuções da pena capital para patamares não vistos desde os anos 50. Conclui Garland (2008, p. 367): “Estas mudanças de ênfase punitiva causaram efeitos importantes no número de pessoas custodiadas, no tamanho da indústria prisional, na composição racial da população carcerária e no significado político e cultural da punição”.

O encarceramento em massa consiste exatamente na utilização maciça do poder punitivo estatal como uma forma de controle social (BATISTA, 2014). É preciso distinguir a noção de encarceramento em massa do conceito de superlotação carcerária. Esse último diz respeito exclusivamente à inexistência de vagas em unidades prisionais suficientes para suportar o contingente carcerário. Um país pode ter uma pequena população carcerária (ou seja, não possuir encarceramento em massa) e, ainda assim, possuir superlotação nas prisões, se houver ainda menos vagas disponíveis nos presídios. No caso do Brasil, existe um processo de superlotação carcerária, porque a taxa de ocupação supera, e muito, o quantitativo de vagas, na ordem de 171,62%, o que significa que seria preciso abrir um total de 303 112 vagas apenas para comportar a população prisional já existente (BRASIL, 2019).

O Brasil ocupa o 3.º lugar em número absoluto de presos em um *ranking* mundial elaborado pelo Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR), ligado à Universidade de Londres, ficando atrás apenas de Estados Unidos, com seus mais de 2 milhões de presos, e da China, que tem aproximadamente 1 700 000 presos (INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH, 2019). Ao contrário de outros países com alta população carcerária em números absolutos, como os próprios EUA e a Rússia, cuja respectivas populações prisionais têm diminuído (INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH, 2019), o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população carcerária em uma acelerada ascendência, na ordem acima de 6% ao ano, aproximadamente (BRASIL, 2019).

⁵ A era vitoriana foi o período do reinado da rainha Vitória, no Reino Unido, que se estendeu de junho de 1838 a janeiro de 1901.

Rolim (2007) e Batista (2014) identificam a existência de uma política de encarceramento em massa no Brasil, criticando-a por se basear na promessa de que a pena privativa de liberdade é capaz de coibir os crimes. Na prática, contudo, essa política é preferencialmente dirigida contra os excluídos e marginalizados socialmente, nunca tendo, ao final, produzido os resultados prometidos por seus idealizadores e defensores.

Porém, outra vertente desses mesmos dados precisa ser analisada. No Brasil, como em outros países, frequentemente são tomados como referência para a discussão sobre encarceramento em massa os números absolutos de presos, todavia tal critério não é adequado para efeitos comparativos. Assim, os países que figuram nas primeiras posições de quantidade de presos também são aqueles que possuem as maiores populações. Vejamos o caso da Índia. Com sua população estimada em mais de 1,300 bilhão de habitantes (ÍNDIA, 2019), o país possui uma quantidade de presos que representa apenas pouco mais da metade da população carcerária brasileira e, ainda assim, figura entre os cinco países com maior população carcerária do mundo, segundo a listagem do ICPR (2019). Proporcionalmente, prende-se pouco na Índia, fato que teria explicações culturais e religiosas, no entanto, se considerarmos que esse país está entre os cinco com maior população carcerária no mundo em número absolutos, somos equivocadamente levados a concluir que na Índia há encarceramento em massa.

Se, ao invés de considerarmos os números absolutos, tomarmos como referência a “taxa de aprisionamento”, cujo cálculo vincula o total de pessoas encarceradas a cada 100 000 habitantes, o Brasil cai do 3.º lugar para o 23.º no *ranking* (INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH, 2019), ficando atrás de países como Rússia, Panamá e Cuba, além dos EUA, que também nesse critério lideram a classificação.

Outro ponto que também torna as comparações imprecisas diz respeito à definição de quem é considerado preso no Brasil. Os dados disponíveis mostram que a população carcerária brasileira atinge o patamar de 726 354 presos. No entanto, os relatórios (BRASIL, 2019) incluem nessa condição os presos provisórios, os presos condenados nos três regimes de cumprimento de pena – fechado, semiaberto e aberto – e os que estão cumprindo medida de segurança.

No caso dos apenados que estão cumprindo pena em regime aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 1.º, “c”, do Código Penal brasileiro, a execução da pena, baseada na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, consiste em, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, com recolhimento em casas de albergado⁶ tão

⁶ Estabelecimentos prisionais com pouca vigilância e sem obstáculos físicos para impedir fugas, criados especificamente para acomodar essa parcela dos penalmente condenados.

somente durante o período noturno e nos dias de folga. A realidade da execução penal brasileira, todavia, demonstra que a pena em regime aberto é apenas uma ficção jurídica; em geral, não existem estabelecimentos próprios nos municípios, e o cumprimento da pena em regime aberto significa liberdade para o apenado, quando muito, acompanhada de monitoração eletrônica.

Ainda assim, esse contingente populacional é contabilizado oficialmente no total de presos. No relatório do Depen (BRASIL, 2019), os “presos” nessa condição representaram mais de 6% do total, ou, mais precisamente, 43 726 pessoas.

Se considerarmos, por fim, os números relacionados à criminalidade no Brasil, será possível constatar a existência de índices elevados. Pelos dados apresentados no documento intitulado *Atlas da violência 2019*, organizado por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil apresenta recordes históricos de violência, destacadamente de homicídios. Esses dados são corroborados pela Organização das Nações Unidas, segundo a qual lideramos no mundo o número de assassinatos em números absolutos, além de figurarmos entre os quinze primeiros em números relativos, ou seja, a cada 100 000 mil habitantes (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014). Ainda que tenhamos tais números relacionados à criminalidade, permanecemos fora das vinte primeiras posições em população carcerária, de modo que defender a existência do encarceramento em massa no Brasil realmente vai exigir do pesquisador que justifique sua visão e seus critérios.

Embora o Brasil já enfrente um processo de superlotação carcerária, considerando os números relacionados à criminalidade e o total da população brasileira, comparativamente a outras nações do globo, o Brasil encontra-se longe de figurar entre os países com maior taxa de aprisionamento. Tal fato, contudo, tende a se agravar, caso não seja revista a política prisional brasileira, em especial no tocante ao elevado incremento anual da população carcerária.

3 Desencarceramento em massa como paradigma jurídico

Nos anos 60 do século XX, em pleno contexto de guerra fria, o mundo capitalista vivenciava um grande desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que estouravam fortes lutas nos mais diversos grupos e tendências sociais. Nos EUA, houve uma verdadeira erupção de lutas estudantis, a difusão do *rock and roll* e a crítica ao tradicional *american way of life*, a propagação de um estilo de vida interpessoal mais liberal e hedonista, o surgimento do movimento feminista, a luta contra a segregação racial. Essas reações ocorreram de forma interligada, produzindo efeitos nos mais variados ramos da sociedade não apenas norte-

americana, mas de todo o mundo ocidental (HOBSBAWN, 1995; SHECAIRA, 2018; VIANA 2019).

Não raras vezes, a reação das elites políticas que controlavam os Estados onde ocorriam efervescências políticas e culturais atuaram no sentido de criminalizar vários desses movimentos. Por conseguinte, se o que é determinante para classificar determinada conduta como crime é a reação social, parece evidente que ele não possui uma natureza ontológica, mas apenas definitiva e, portanto, contingencial (VIANA, 2019).

Contudo, foi nesse contexto de efervescências políticas e sociais que se difundiu a teoria do *labelling approach*, segundo a qual os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. De acordo com Becker (2008), quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo e, uma vez rotulada como infratora, tal qualificação a estigmatizará e acompanhará permanentemente, influenciando desde a sua autoimagem até a reação das demais pessoas da sociedade.

No campo político-econômico, a plena adoção por muitos países do *Welfare State*, em que o Estado é um agente de promoção social e ativo regulador e organizador da economia (HOBSBAWN, 1995), teve reflexos diretos sobre as políticas de enfrentamento da criminalidade, que foram dirigidas para os setores mais pobres da população, cujos desvios eram atribuídos à pobreza, à socialização deficiente e à privação social. Nas palavras de Garland (2008), houve um direcionamento para as estratégias de engenharia social e um aumento exponencial de gastos sociais fundamentados na crença de que as condições sociais e os criminosos poderiam ser modificados pelas intervenções das agências governamentais. Assim, as forças policiais públicas passaram a ocupar posição dominante no campo da segurança, e a presença de profissionais tendia a difundir o sentimento de que o controle do crime não era de responsabilidade individual. Ainda segundo Garland (2008), a criminologia foi profundamente impregnada pelas concepções reabilitadoras que privilegiaram práticas destinadas a evitar atribuir um rótulo ao criminoso ou condenado e a possibilitar o seu posterior retorno ao convívio social com o mínimo de danos.

Essa concepção de política prisional, ao contrário de suas promessas, não conseguiu evitar que a taxa de criminalidade continuasse a crescer devido às crises crescentes dos Estados-nações excessivamente inflados: não possuíam mais recursos para bancar o Estado de bem-estar social e, ao mesmo tempo, não haviam conseguido êxito com a reengenharia social na qual haviam investido, principalmente no âmbito do controle da criminalidade e da reabilitação dos delinquentes (GARLAND, 2008; HOBSBAWN, 1995).

Esse contexto resultou em uma virada econômico-social traumática nas décadas finais do século XX (HOBBSBAWN, 1995). A principal consequência na esfera criminal foi uma volta à ideologia do punitivismo e sua manifestação concreta, representada pelo encarceramento como política criminal majoritária nos países industrializados ocidentais. A prisão é novamente considerada como a principal resposta ao crime, e assiste-se ao amplo abandono do ideal reabilitador, minado pelas auditagens dos altos investimentos estatais destinados às políticas de ressocialização, cujos resultados mostraram-se muito aquém dos esperados. Tais gastos passaram a ser vistos como “luxos onerosos que os contribuintes trabalhadores não poderiam mais suportar” (GARLAND, 2008, p. 182).

No Brasil, essas transformações na política criminal assumiram faces contraditórias, pois, ao mesmo tempo que as taxas de criminalidade e de aprisionamento cresceram ao longo dos anos, continuou-se a defender, pelo menos em termos ideológico-discursivos, as políticas voltadas para o desencarceramento. O pensamento jurídico brasileiro manteve-se sob forte influência do *labelling approach* em diversos planos (SHECAIRA, 2018). Dadas as inúmeras consequências que o rótulo de criminoso ou presidiário (ou “ex-criminoso”, “ex-presidiário”) produz na pessoa intitulada como tal, o arcabouço jurídico brasileiro adotou vários artifícios para mitigar a institucionalização da pena privativa de liberdade em praticamente todas as etapas da persecução criminal, cultivando os ideais de desencarceramento mesmo depois que tal concepção já havia perdido espaço na Europa e nos Estados Unidos.

Podemos citar como exemplo a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os juizados especiais e que representa um verdadeiro marco por trazer vários institutos despenalizadores e desencarceradores. Em casos de crime de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena máxima não é superior a dois anos, mesmo que o agente do fato seja pego em flagrante, não será preso, desde que seja imediatamente encaminhado ao juizado ou assuma o compromisso de comparecer sempre que convocado. No âmbito dessa lei, antes de se iniciar uma ação penal, tenta-se, em sendo possível, a composição civil dos danos, a qual, sendo aceita, retirará da esfera penal a resolução definitiva do conflito e a transação penal, privilegiando-se uma aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa. Outro instituto presente na lei, de caráter processual e extremamente relevante para evitar o cárcere, é a suspensão condicional do processo (art. 89), segundo a qual, nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, sendo ou não de menor potencial ofensivo, e preenchidos os demais requisitos legais, o processo ficaria suspenso de dois a quatro anos, findos os quais, se não houver qualquer incidente nesse interstício, o juiz declarará extinta a punibilidade do autor do fato.

Em 1998, houve a promulgação de uma reforma do Código Penal brasileiro por meio da Lei das Penas Alternativas – Lei n.º 9.714/1998 –, que reformulou a seção relativa às penas restritivas de direito como substitutivas à pena privativa de liberdade. Assim, o juiz, no momento da sentença condenatória, antes de encaminhar o condenado à prisão, deve observar se não é possível substituir o cárcere por alguma medida, como prestação pecuniária ou de serviços à comunidade, ou ainda limitação de fim de semana, por exemplo. O objetivo é claramente implementar sanções alternativas ao cárcere.

Promulgada em 2011, a Lei n.º 12.403 inseriu no Código Penal brasileiro uma série de medidas cautelares a serem observadas pelos magistrados antes de optarem pela prisão. Essas medidas vão desde os clássicos alertas de comparecimento periódico em juízo e de proibição de se ausentar da comarca até a monitoração eletrônica. Com esses novos instrumentos, buscou-se dar uma nova roupagem à prisão cautelar, ou seja, àquela prisão decretada antes de uma sentença condenatória, adequando-a para reforçar o paradigma penal de que a prisão, especialmente a cautelar, deve ser utilizada apenas como última alternativa.

Nesse contexto, não apenas produtos oriundos do Poder Legislativo vieram para mitigar o sistema de encarceramento no Brasil. No âmbito do Poder Judiciário, dois institutos que entraram no ordenamento merecem especial destaque: a audiência de custódia e a aplicação da Súmula Vinculante n.º 56.

A audiência de custódia consiste em uma rápida apresentação do preso, nos casos de prisões em flagrante, a um juiz, para que ele, além de avaliar a eventual ocorrência de tortura ou maus-tratos, analise a prisão sob o aspecto da legalidade e da necessidade, podendo de imediato conceder a liberdade provisória, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

No que concerne às súmulas vinculantes, são decisões consolidadas da Suprema Corte brasileira, que obrigam todo o restante do Poder Judiciário, assim como o Poder Executivo, a obedecerem ao seu mandamento. Especificamente, a Súmula Vinculante n.º 56, de junho de 2016, assevera que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”, determinando, em última análise, a saída de apenados de regimes prisionais mesmo que não haja vaga no regime mais benéfico para o qual o cidadão já possui direito de progredir. Na prática, isso significa que, se o cidadão que estiver cumprindo pena atrás das grades já possuir direito a ir para um regime de pena menos rigoroso, necessariamente deve ir para esse regime; se não houver vaga nesse regime melhor, pode até ser encaminhado diretamente para sua residência, mas não pode permanecer no regime de cumprimento de pena mais gravoso.

Há, pois, desenhada no Brasil uma política criminal baseada em um elevado índice de aprisionamentos, acompanhada, contudo, de um sistema jurídico ambivalente, que possui uma série de mecanismos claramente voltados para a despenalização e o desencarceramento antecipado.

4 Metodologia

Os dados oficiais mais completos e atualizados existentes no Brasil acerca do total da população carcerária são provenientes do Depen. Tais números não eram atualizados desde 2016. Cumpre informar que também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou, em agosto de 2018, um relatório baseado em dados do Poder Judiciário brasileiro, constantes no *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões* (BRASIL, 2018). Aí foram divulgados números atualizados até aquela data, demonstrando o total da população carcerária no país. Contudo, conforme consta no referido relatório, vários estados não haviam alimentado inteiramente o sistema (BRASIL, 2018), de modo que, em nosso entender, os números totais apresentados ficam prejudicados. Por esse motivo, ativemo-nos, exclusivamente, para a escala nacional, aos dados do Depen, os quais foram apresentados em 2019, mas remetem à realidade de junho de 2017. Segundo esses dados, há no Brasil precisamente um total de 726 354 pessoas privadas de liberdade.

Para verificar os reflexos locais de uma política nacional consistente no aumento da população carcerária a cada ano, com a existência concomitante de todo um aparato desencarcerador, fizemos um levantamento dos dados prisionais relativos ao Estado do Pará nos anos de 2017 e 2018, por serem os anos mais recentes com dados consolidados. Extraímos os números diretamente dos relatórios públicos apresentados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), órgão estadual responsável pela organização e pelo controle dos estabelecimentos prisionais do Estado do Pará. Nos números levantados, não houve distinção de gênero, raça ou diferenciação de qualquer natureza em relação aos presos, nem mesmo divisão por tipo de crime ou natureza da prisão, se provisória ou definitiva, uma vez que o objetivo é averiguar o número global de entradas e de saídas de presos dos estabelecimentos prisionais. Apresentaremos os dados em texto e também em gráfico, visto que a apresentação dos dados estatísticos em um formato visual permite uma compreensão mais imediata do fenômeno em estudo (PRODANOV; FREITAS, 2013).

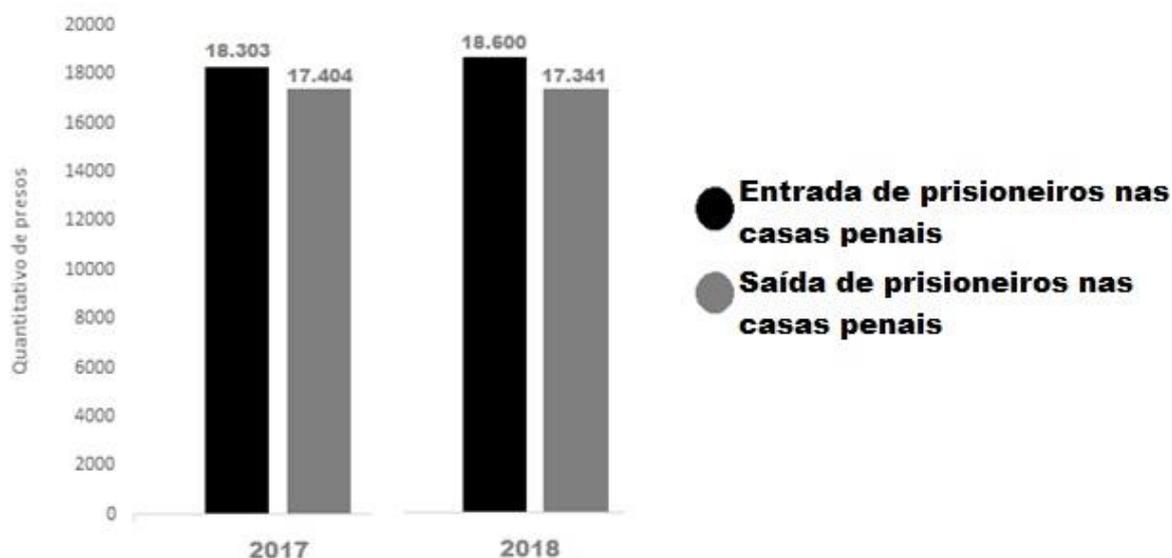
5 Resultados

Ainda que o Brasil não ocupe uma posição de absoluto destaque no *ranking* mundial de presos por população, estando em 2019 na 23.^a colocação (INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH, 2019), permanece com uma significativa e crescente taxa de aprisionamento, em ordem acima de acima de 6% ao ano (BRASIL, 2019). Isso significa dizer que, na correlação entre entradas e saídas de presos do sistema penitenciário brasileiro, a primeira porta ainda é maior.

No Estado do Pará, verificamos a exata representação desse cenário nacional. De acordo com os dados levantados, no ano de 2017, ingressaram no sistema penitenciário exatos 18.303 presos, enquanto saíram, no mesmo ano, 17.404, restando um saldo, portanto, de 899 presos. Verifica-se, pois, que houve um incremento, ao final do ano, do total da população carcerária, representando, contudo, apenas o equivalente a 4,9% do total de pessoas que ingressaram no sistema prisional naquele ano.

No ano de 2018, em contabilidade realizada até novembro (fazendo-se a ressalva de que o mês de dezembro é um forte mês de evasão do sistema, por conta, especialmente, do indulto natalino), os números não foram diferentes. É o que mostra o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Fluxo de entrada e saída de presos do sistema penitenciário paraense de janeiro de 2017 a novembro de 2018.



Fonte: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, 2019.

Assim, podemos visualizar que entraram, em 2018, 18 600 presos e saíram 17 341, resultando em um saldo de 1259, ou, para efeitos comparativos, 6,7% do total de ingressos. Mais uma vez, verificamos que há simultaneamente um número bastante elevado de ingressos – *input* – no sistema prisional, mas acompanhado de um número também significativo de saídas – *output* – de presos.

6 Conclusão

Os dados mostram que não há como afirmar, exclusivamente com base na população carcerária absoluta, que o Brasil vive um ambiente de encarceramento em massa. Todavia, considerando o cenário já existente de superlotação nos presídios brasileiros e a crescente taxa de aprisionamento – ao contrário de outros países com alta população carcerária em números absolutos cujas respectivas populações prisionais têm diminuído –, o Brasil necessita urgentemente rever sua política prisional.

Relativamente à entrada, há a necessidade de racionalizar o ingresso de presos no sistema penal. A prisão como *última ratio*, seja na esfera cautelar, seja enquanto pena, deve ser perseguida pelos agentes que atuam no sistema penal.

De modo geral no tocante à área criminal, os axiomas garantistas (FERRAJOLI, 2010), que buscam delimitar a atuação do poder punitivo estatal, aliados ao incremento de modelos de justiça consensual, voltam-se “para uma solução cada vez menos retributiva (meramente punitiva) e mais construtiva (reparadora)” (CUNHA, 2019, p. 457). Assim, as práticas da justiça restaurativa e da justiça reparatoria são luzes que tendem a aperfeiçoar o sistema.

Prisões, enfim, não se destinam a passagens de curtíssimo tempo. Se tal fato ocorre – e acontece rotineiramente no sistema penal brasileiro –, provavelmente é sinal de que o cidadão nem deveria ter ido para o estabelecimento prisional desde o primeiro momento.

Para o cidadão que passa pelo sistema penitenciário, há um verdadeiro convite à construção de uma carreira criminal, na categoria ilustrada por Becker (2008). Esse cidadão será estigmatizado e, não raro, alvo preferencial de todos os agentes do sistema penal (ZAFFARONI; BATISTA, 2011). Enfrentará mais dificuldades para obter meios legítimos para alcançar uma atividade com remuneração razoável, sendo fortemente empurrado para desvios secundários (BECKER, 2008); por outro lado, terá mais acesso a grupos criminosos que cooptam exatamente essa mão de obra para expandirem suas atividades ilícitas (MANSO; DIAS, 2018).

Na prática, a pena de prisão não está cumprindo nenhuma de suas funções declaradas. Se a prisão tem o objetivo de segregar o criminoso e de impedir que ele volte a cometer novos crimes – função preventiva especial negativa –, verificamos que, com o reingresso antecipado de um contingente carcerário gigantesco, essa função falhou. Não há, mesmo que em tese, a função preventiva especial positiva da pena, que é a ressocialização. Nosso sistema carcerário, com sua estrutura completamente falida e com um quadro de superlotação, conforme já explicado anteriormente, não tem, repetimos, nem em tese, para aqueles que acreditam na viabilidade de tal função, a capacidade de ressocializar.

Uma vez, contudo, ultrapassada a necessária filtragem de quem efetivamente deve ingressar no sistema prisional, a efetiva aplicação dessa pena impõe-se como necessária. E aqui estamos tratando do *output* de presos.

A proporcionalidade aplicada à pena, já nos ensinava Beccaria (2014) há aproximadamente 255 anos, tem não apenas a função de evitar o excesso, mas também a de coibir a impunidade ou a aplicação de pena demasiadamente branda. O cumprimento de pena fica aquém do necessário a ser levado positivamente em consideração pois deveria ser também considerado como um custo em um cenário de escolha racional, tendo em vista sua implicação nas práticas no tocante à prática de reiterações criminosas (SHIKIDA *et al.*, 2014).

O rol de leis e práticas judiciárias apresentado no tópico relacionado ao desencarceramento é exemplificativo, mas suficiente para demonstrar que não se trata de questão pontual: há no Brasil uma verdadeira política criminal voltada para a evasão antecipada da prisão, ou simplesmente para o desencarceramento.

Nesse campo, ou se investe maciçamente em uma política efetiva de reinserção social, com o foco em trabalho e educação e com a adoção de modelos que tenham apresentado resultados, ou se revê, caso não se aceite a função ressocializadora da pena de prisão, o sistema progressivo com frações curtas de tempo para que permita apenas dois regimes de progressão, porque o terceiro regime – o regime aberto – representa um cenário muitas vezes de total liberdade ou de não cumprimento de qualquer pena.

Em conclusão, foi possível verificar que o Brasil vive uma realidade em que aumenta anualmente e em rápida escala a taxa de aprisionamento do país, ainda que já esteja enfrentando a problemática da superlotação carcerária. Paralelamente, o país implementa uma gigantesca política para fazer voltar antecipadamente ao seio social as pessoas que ingressaram no sistema carcerário, mesmo ciente de que, com a estrutura atual, um grande número de pessoas que sai pela porta da frente dos presídios voltará a delinquir, com todas as consequências negativas para a sociedade que esse fato, por si só, acarreta. Mais homicídios, mais roubos, mais tráfico.

E mais prisões, em um círculo vicioso que não apresenta vencedores. A política criminal brasileira voltada para o cárcere está muito bem definida: prende-se muito, solta-se bastante e todos perdem.

Referências

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Ago. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>. Acesso em: 5 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Jun. 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 5 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1.º ao 120). 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ÍNDIA. **Indiastat**: Revealing India... Statistically. 2019. Disponível em: <https://www.indiastat.com>. Acesso em: 29 set. 2019.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **World Prison Brief**. 2019. Disponível em: www.prisonstudies.org. Acesso em: 29 set. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**. Jun. 2019. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784 2019. Acesso em: 5 out. 2019.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 32-47, 2007. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/34/32>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis *et al.* Reincidência penal: uma análise a partir da “economia do crime” para subsidiar decisões judiciais. **Revista Publicatio UEPG**: Ciências Sociais Aplicadas, Ponta Grossa, v. 22, n. 1, p. 41-51, jan./jun. 2014.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global study on homicide**. 2013. Disponível em: www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf. Acesso em: 29 set. 2019.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

2.2 Artigo Científico 2

REINSERÇÃO SOCIAL DE PRESOS PELO TRABALHO E A INFLUÊNCIA NO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA

RESUMO: Este artigo avalia a eficiência de um projeto de reinserção social de detentos focado na oferta de trabalho durante o cumprimento da pena no Estado Pará. São 240 detentos que tiveram a oportunidade de trabalhar, entre 2009 e 2015, em uma empresa de metalurgia e que tiveram sua vida prisional acompanhada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará após a passagem pelo projeto. Constatou-se que o índice de reincidência penitenciária das pessoas que tiveram a oportunidade de trabalho durante o cumprimento da pena é significativamente inferior ao índice geral de reincidência no Estado do Pará, embora os resultados positivos sejam fortemente influenciados pelos critérios de seleção e que cabe aprimoramentos no projeto para que alcance maior eficiência.

Palavras-chave: Reinserção Social - Trabalho – Pena – Reincidência

ABSTRACT: This article assesses the efficiency of social reintegration project for detainees focused on the supply of work during their sentence in the State of Pará. There are 240 detainees who had the opportunity to work in a metallurgy company and whose prison life was monitored by the Secretariat of Penitentiary Administration of the State of Pará after passing through the project. It was found that the penitentiary recidivism rate of people who had the opportunity to work while serving their sentences is lower than the general rate of recidivism in the State of Pará, although the positive results are strongly influenced by the selection criteria and there is room for improvement the project to achieve greater efficiency.

Key-words: Social Reinsertion - Work - Penalty - Recidivism

1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

O presente artigo analisa a consistência das tentativas de reinserção social de detentos por meio de oferta de trabalho ainda durante o cumprimento da pena e afere se tal experiência com o trabalho tem um peso importante na possibilidade de reincidência criminal dos cidadãos que passam por este tipo de programa.

Realizou-se análise dos resultados de um projeto de reinserção social elaborado e executado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará – SEAP, que é o órgão estadual responsável por organizar e dirigir as casas penais, bem como as estratégias e programas dirigidos aos detentos do estado do Pará. A SEAP possui uma série de convênios, cujo número exato varia de acordo com o período, mas que atualmente gravitam em torno de 27, com instituições públicas e privadas, cujo objetivo é ofertar vagas para pessoas presas no Estado do Pará. Todavia, não há dados consolidados de todos os convênios de oferta de trabalho, nem estudos sistematizados sobre todo o contingente de presos que já passou por esse tipo de estratégia de reinserção social e seu eventual impacto sobre os índices de reincidência. Assim, o artigo analisa apenas um dos convênios cujos dados se encontravam disponíveis e sistematizados.

Sobre os dados do convênio tomado como objeto da pesquisa utilizou-se dados relativos a um universo de 240 (duzentos e quarenta) presos que foram selecionados e trabalharam em uma empresa metalúrgica conveniada entre os anos de 2009 e 2015.

Em relação aos presos selecionados para participar do convênio, fez-se, nessa amostra, uma análise da ficha prisional de cada um dos detentos para averiguar se possuíam outras passagens pelo sistema penitenciário além desta pela qual encontravam-se cumprindo pena. Após a passagem pelo convênio, a SEAP continuou a acompanhá-los até o ano de 2017, com a utilização do sistema “INFOPEN” – sistema informático utilizado pelos gestores do sistema prisional para sintetizar e centralizar informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional – para ver se apresentavam, após o cumprimento da pena, nova entrada no sistema prisional.

No tocante a empresa em que foram trabalhar e a atividade que foram exercer, trata-se de uma grande empresa metalúrgica nacional, com mais de 100 anos de fundação e unidades fabris espalhadas por todo o território brasileiro, sendo uma delas em Belém do Pará. Nesta unidade, produz móveis de madeira, utilidades domésticas, carros de churrasco, petisqueiras e produtos similares. A empresa firmou convênio com a SEAP em 2009, passando

a receber na unidade fabril de Belém, desde então, pessoas cumprindo pena em casas penais próximas como parte de seu universo de trabalhadores. O título do convênio perante a SEAP traduz-se no nome da empresa metalúrgica em que os detentos trabalharam, a qual será omitida no artigo para efeito de preservar as pessoas – físicas e jurídicas – envolvidas na análise.

A organização deste artigo está dividida em duas partes. Na primeira, discutimos as principais categorias relacionadas ao trabalho na prisão, à ressocialização e à reincidência criminal. Na segunda parte, realizamos a análise dos dados de custodiados do sistema prisional que obtiveram autorização para trabalhar na empresa metalúrgica e, após tal passagem, continuaram a ser acompanhados pela SEAP.

2 A PRISÃO, O TRABALHO E A RESSOCIALIZAÇÃO

A introdução do trabalho no cumprimento da pena tem o objetivo declarado de impor ao detento a concepção moral do esforço honesto e do salário como condição da própria existência. Foucault (2014, p. 236) já esclarecia que

o salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção.

Data do final do século XVIII, nos EUA as primeiras iniciativas modernas, nos moldes que conhecemos atualmente, voltadas para a criação de um sistema de internamento de criminosos baseado no isolamento celular, oração e total abstinência de bebidas alcoólicas. Esse modelo, um dos primeiros no continente americano, produzido no interior da *Walnut Street Jail*⁷, representou uma solução de baixo custo e de apelo religioso (neste último caso na maior parte vinda de segmentos protestantes) e rapidamente se difundiu por diversas unidades federativas daquele país (BARNES, 1922). O trabalho dos encarcerados, concebido dessa maneira ainda não tinha qualquer pretensão econômica, possuindo, pelo menos em termos conceituais, finalidade essencialmente terapêutica (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Nessa época os EUA viviam um *boom* econômico. Em pouco mais de 40 anos (1820-1860) passaram de uma economia essencialmente rural para a condição de um dos países mais industrializado do mundo (MELOSSI; PAVARINI, 2006). Com essa mudança a escassez de mão de obra para a indústria, especialmente a têxtil, fez com que os interesses da classe industrial se voltassem para a força de trabalho subutilizada que estava dentro das prisões.

⁷ Penitenciária localizada na Filadélfia, Estado americano da Pensilvânia.

Apesar de inicialmente ter sido acolhido com entusiasmo, o modelo consolidado da *Walnut Street Jail* passou a receber severas críticas por ser considerado um sistema improdutivo e que não educava os presos a ponto de habilitá-los para exercerem as funções requeridas pelo operariado moderno. Uma das primeiras tentativas de dotar o sistema carcerário de uma racionalidade mais condizente com o processo de industrialização em curso ocorreu na penitenciária de Auburn, no estado do Alabama (EUA), ainda na primeira metade do século XIX (BARNES, 1922). De acordo com esta nova concepção haveria o trabalho coletivo e comum durante o dia e o confinamento solitário, com silêncio obrigatório a ensejar uma meditação forçada, durante a noite (BARNES, 1922; FOUCAULT, 2014). Um dos principais objetivos alcançados foi a redução dos custos de produção de alguns setores industriais e, por meio da concorrência, um freio na expansão dos salários dos trabalhadores que não estavam nas prisões. A partir dessas primeiras experiências o estímulo ao trabalho de presos foi disseminado em várias partes do mundo, inclusive acenando-se com a possibilidade de redução da pena de acordo com os dias trabalhados.

Embora o cárcere não tenha conseguido se transformar no grande reservatório de mão de obra barata, a concepção de que é possível transformar criminosos em operários continua sendo defendida para uma das soluções viáveis para a questão da criminalidade quando então passa a ganhar corpo a noção de que a atividade laboral poderia ter um papel importante na ressocialização dos presos.

Baratta (1990) faz uma distinção entre as concepções de “reintegração social” e de “ressocialização” ou “tratamento”, destacando que nestas últimas haveria uma postura passiva do detento e ativa das instituições que têm como função transformar o “mau” indivíduo em alguém “bom”, enquanto que, pela expressão de “reintegração social” compreender-se-ia um processo simbiótico, de abertura, comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão. Embora tais nuances representem um capítulo à parte dessa discussão conceitual também é possível adotar ambas as expressões como sinônimas (BRAGA, 2014), de modo que neste artigo adotaremos esta última concepção.

Todavia, alterar o status da ressocialização, redefinindo seus métodos e colocando-na como uma finalidade da pena não é algo recente. O jurista alemão Franz von Liszt é apontado como um dos primeiros a difundir a noção da ressocialização como função da pena, ainda no final do Séc. XIX (VIANA, 2019, p. 407). Outro autor que também se preocupou com a função da pena foi Roxin (1976), que ao conceber a sua teoria “ecclética” sobre a função da pena, esclarece que ela exerce funções diferentes em momentos distintos; o autor explica que ao ser

criada uma lei em abstrato prevendo uma penalidade, manda-se um recado a toda a sociedade com o fito de inibir potenciais delitos. No momento, por sua vez, em que o magistrado estabelece uma pena em um caso concreto, pretende-se que aquele indivíduo em particular tenha a sua atividade criminosa interrompida e, por fim, na fase do cumprimento da pena buscase a reincorporação do mesmo à sociedade, ou seja, a ressocialização.

No entanto, Baratta (1990) não acredita que se pode conseguir a reintegração social do sentenciado por intermédio do cumprimento da pena, mas se deve buscar a ressocialização apesar dela. O referido autor afirma que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. O autor comenta que apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado não deve ser abandonada, precisando ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente, que incorpore uma relativa possibilidade de abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão, aproximando o macrocosmo social do microcosmo prisional como uma das únicas formas possíveis de se buscar a reintegração social dos que estão cumprindo pena.

Outros autores também não creem na capacidade da pena em realizar a ressocialização do detento. Ferrajoli (2002), por exemplo, deslegitima a pena carcerária e particularmente não admite o seu caráter da prevenção especial positiva (ressocialização do criminoso). Zaffaroni (1991), por sua vez, afirma que as penas não realizam a prevenção do delito, não protegem bens jurídicos e tampouco atuam na recuperação ou ressocialização. Ferreira (2011) comenta que em um cenário, como no Brasil, em que a superlotação carcerária vem acompanhada de desassistências materiais, sociais, jurídicas, psicológicas, de saúde, educacionais; além de ociosidade, torturas, abuso de poder por parte dos agentes do Estado, entre outros fatores, resta difícil imaginar um cenário de ressocialização.

Viana (2019) condensa as principais críticas quanto à função ressocializadora de uma pena. Destaca que se a finalidade da pena é ressocializar, poder-se-ia conduzir à ideia de pena por tempo indeterminado (até ressocializar), assim como desproporcionais ao delito praticado. Além disso, não se saberia o que fazer com autores de crimes que já estariam “socialmente integrados”, tais quais de crimes culposos, onde não houve a intenção de cometer o crime, e crimes de “colarinho branco”, como os de corrupção.

A reforma dos sistemas penitenciários ocorridos após a Segunda Guerra mundial, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, apoiada na política do *Welfare state*, deu-se sob a influência da ressocialização ou do “tratamento” reeducativo e ressocializador como fim último da pena (BARATTA, 1990). Nas palavras de Garland (2008) houve inicialmente um direcionamento para as estratégias de engenharia social e aumento exponencial de gastos sociais

sob a expectativa de que as condições sociais e os criminosos poderiam ser modificados pelas intervenções do Estado.

A possibilidade de utilizar o cárcere como lugar e meio de ressocialização, contudo, foi se perdendo quase que completamente, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos. Esta concepção de política prisional ressocializadora, ao contrário de suas promessas, não conseguiu evitar com que a criminalidade continuasse a ascender devido às crises crescente dos países excessivamente inflados, com altas cargas tributárias e dívidas públicas ainda maiores, e que não possuíam mais recursos para bancar o estado de bem estar social, ao mesmo tempo que não haviam conseguido êxito com a engenharia social na qual haviam investido, principalmente no âmbito do controle da criminalidade e da reintegração social dos criminosos (HOBSBAWN, 1995; GARLAND, 2008).

À despeito das críticas e das mudanças de política prisional ocorrida em alguns países europeus e nos Estados Unidos, no Brasil a abordagem da questão da ressocialização permaneceu centrada na ideia de que tal estratégia funciona e deve se manter prioritária. O Governo Federal, por meio do [Decreto nº 9.450/2018](#), instituiu a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT) voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional. Tal decreto instituiu normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo Federal relacionados à concessão de trabalho aos encarcerados. Em 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou a Nota Técnica n. 28/2019 cujo objetivo seria fomentar junto aos Estados da Federação um modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais. Assim, a premissa tomada como referência pelo governo brasileiro permaneceu centrada no pressuposto de que o trabalho efetivamente funciona como ferramenta para reintegração social do condenado.

A fundamentação dessa estratégia está centrada na ideia de que o trabalho carcerário atuaria para recuperar a autoestima do detento, além de promover sua autossuficiência, favorecendo a sua capacitação e conseqüentemente a sua independência na vida em sociedade (OLIVEIRA, 2012). No mesmo sentido, é mencionado por Herivel (2013) que o trabalho proporciona algum sustento para pessoas sem outras perspectivas de ganhar dinheiro, mantém os prisioneiros ocupados em um ambiente de ociosidade e fornece habilidades que poderão ser utilizadas após a soltura.

De acordo com essas concepções, para possuir o mínimo de chance de se alcançar um resultado satisfatório, o trabalho direcionado a presos deve manter correlação com a demanda

existente no mercado, visando uma efetiva inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena (FERREIRA, 2011; FONSECA; RODRIGUES, 2017). Rangel (2007) levanta questionamentos quanto ao comumente presente trabalho de oficinas e artesanatos que ocorre nas casas penais, afirmando que “(...) a realidade é diferente desta formação em oficinas uma vez que demonstrou poucos resultados convincentes no que se refere à formação dos detentos e sua absorção e qualificações para o mercado de trabalho” (RANGEL, 2007 apud RAZERA, 2009, p. 28).

De Masi (2000) em um esclarecedor comentário explica que no sistema carcerário, as atividades exercidas pelos detentos, em regra, não configuram uma atividade capaz de formar indivíduos preparados para retornar ao convívio social, pois eles não são educados para adquirir conhecimento técnico necessário à reinserção social, sendo preciso reorganizar a forma de aplicação do trabalho para que, além de ocupar o tempo ocioso, prepare e oportunize esses sujeitos para escolhas mais conscientes e transformadoras ao término do cumprimento da pena.

3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E TRABALHO

A complexidade da questão da reincidência já se inicia na conceituação desse termo. Julião (2009, p. 67) aponta quatro tipos de reincidência: a) reincidência genérica, baseado tão somente na ocorrência de um ato criminal, independentemente de condenação ou mesmo formalização de procedimento; b) reincidência legal, que, segundo a legislação brasileira, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior (arts. 63 e 64, Código Penal Brasileiro); c) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário, independente da questão processual correspondente; e d) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. Assim, a tentativa de mensurar a reincidência ganha diferentes contornos metodológicos, dependendo da modalidade de reincidência que se queira adotar. Várias outras classificações ainda podem ser encontradas na literatura (SAPORI; SANTOS; MAAS, 2017; ADORNO; BORDINI, 1989), embora gravitem em torno dos mesmos parâmetros acima apontados.

A análise das causas da reincidência deve iniciar pela dimensão e influência que a mera passagem de uma pessoa pelo sistema prisional produz como impulsionadora da prática de novos crimes. Becker (2008) afirma que há um verdadeiro convite à construção de uma carreira criminal para a pessoa que é etiquetada pela sociedade como criminoso (sendo o caso, na realidade brasileira, daquelas que passam pelo sistema penitenciário). Ela será estigmatizada e, não raro, alvo preferencial dos demais agentes do sistema penal (BATISTA; ZAFFARONI,

2011). Além disso, apresentaria mais dificuldades em galgar meios legítimos para alcançar uma atividade com remuneração razoável, sendo fortemente empurrada para desvios secundários (BECKER, 2008) e, por fim, teria mais facilmente acesso a grupos criminosos que cooptam exatamente esta mão de obra para expandirem suas atividades ilícitas (MANSO; DIAS, 2018).

Para Ferreira (2011), todo o processo relacionado à prisão já empurra o sujeito a crimes subsequentes. Não raras vezes, quando o sujeito vai preso, ele perde boa parte dos bens materiais que possui para tentar que não seja condenado ou que a condenação seja baixa. Após a saída da prisão, como os egressos possuem, em regra, níveis de escolaridade muito baixos, ausência de qualificação profissional e não possuem perspectiva de conseguir bens e dinheiro para consumir os produtos oferecidos no mercado por meio do "trabalho honesto", além de comumente encontrarem suas famílias em condições inferiores às que deixaram, optam novamente pela vida do crime que aparentemente se apresenta mais fácil. Temos, assim, um círculo vicioso extremamente prejudicial à toda a sociedade.

Por outro lado, uma gama considerável de estudos sobre reincidência indicam que o retorno à atividade criminosa guarda relação íntima com a natureza dos crimes praticados (CALLEJA, 2015; GERKE, 2016; OLIVEIRA, 2017) e com os sujeitos ativos envolvidos (FERREIRA, 2011; PETITCLERC; VITARO; TREMBLAY, 2013; SAPORI; SANTOS; MAAS, 2017; MÉNDEZ; TOMÁS, 2018).

Schaefer e Shikida (2001) demonstram que a motivação do crime, em sua ampla maioria, teria natureza racional: aumentar o orçamento, por exemplo, ou a ideia de “ganho fácil”. Embora os autores também considerem o papel do convencimento dos amigos, sustentam que a principal motivação gira em torno de uma ideia de lucro, de ganho, com a atividade criminosa. Há uma vasta literatura que discute a inserção em atividades criminosas sob a perspectiva caráter racional, da intenção deliberada do criminoso, que após sopesar os benefícios e eventuais desvantagens, escolhe a opção que lhe parece mais vantajosa (BARATTA, 2016; ANITUA, 2015; VIANA, 2019; SHECAIRA, 2018). Assim, nos crimes relacionados ao enriquecimento ilícito, a motivação do crime, em sua ampla maioria, tem natureza racional. Contudo, nos crimes sexuais, por exemplo, as principais motivações giram em torno de problemas psicopatológicos (GERKE, 2016), enquanto nos crimes relacionados à violência doméstica, as causas passam em sua maioria pelo alcoolismo, vício em drogas ilícitas e temas relacionados a uma cultura de posse sobre o outro, como ciúmes e não aceitação da separação, por exemplo (OLIVEIRA, 2017).

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, divulgou em 2008 que a reincidência dos detentos em relação ao crime iam de 70% a 80%,

conforme a Unidade da Federação (BRASIL, 2008). Um estudo do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2015 chegou-se ao índice de 24,4% de reincidência criminal como média ponderada dos estados analisados (BRASIL, 2015).

No Estado do Pará, a maioria das pessoas que passa pelo sistema penitenciário acabará retornando a ele (SEAP, 2020). Por uma larga margem, caso seja homem (67%), e um pouco acima de metade, caso seja mulher (51%). São números de reincidência extremamente altos e que demonstram que, na maior parte das vezes, a tentativa de ressocialização pelo cumprimento da pena não tem surtido efeito. Eis a média dos últimos anos no Estado do Pará:

Tabela 1: Reincidência no Estado do Pará entre 2014 e 2019

	HOMENS	MULHERES
REINCIDENTE PENITENCIÁRIO	67%	51%
REINCIDENTE LEGAL	37%	19%

Fonte: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) – Janeiro/2020

A tabela acima destaca também que os índices de reincidência legal são bastante inferiores ao da reincidência penitenciária. Não há uma justificativa formal para tal disparidade, mas devemos lembrar que há uma série de restrições na conceituação de reincidência legal, tais quais a necessidade de duas condenações penais proferidas, portanto, em processos distintos e que sejam prolatadas em interstício temporal inferior a 05 (cinco) anos. Na reincidência penitenciária, deste modo, o cidadão pode ter dado entrada no sistema penitenciário por mais de uma vez em virtude do mesmo processo, ou em períodos superiores a cinco anos. Além disso, existem o caso de pessoas presas provisoriamente e que acabam sendo absolvidas posteriormente, significando que entrarão nas estatísticas da reincidência penitenciária, mas não nos da reincidência legal. Todas essas diferenças justificam a disparidade alarmante entre as duas categorias de reincidência que também se encontram presentes quando são considerados especificamente os presos que participam de convênio de trabalho.

Acima foi trabalhado o índice global de reincidência do Estado do Pará. Passemos a análise do convênio-alvo da presente pesquisa. Os dados sob análise referem-se a um contingente de 240 (duzentos e quarenta) presos que tiveram a oportunidade de trabalhar, entre os anos de 2009 e 2015 em uma unidade fabril de uma empresa metalúrgica situada em Belém.

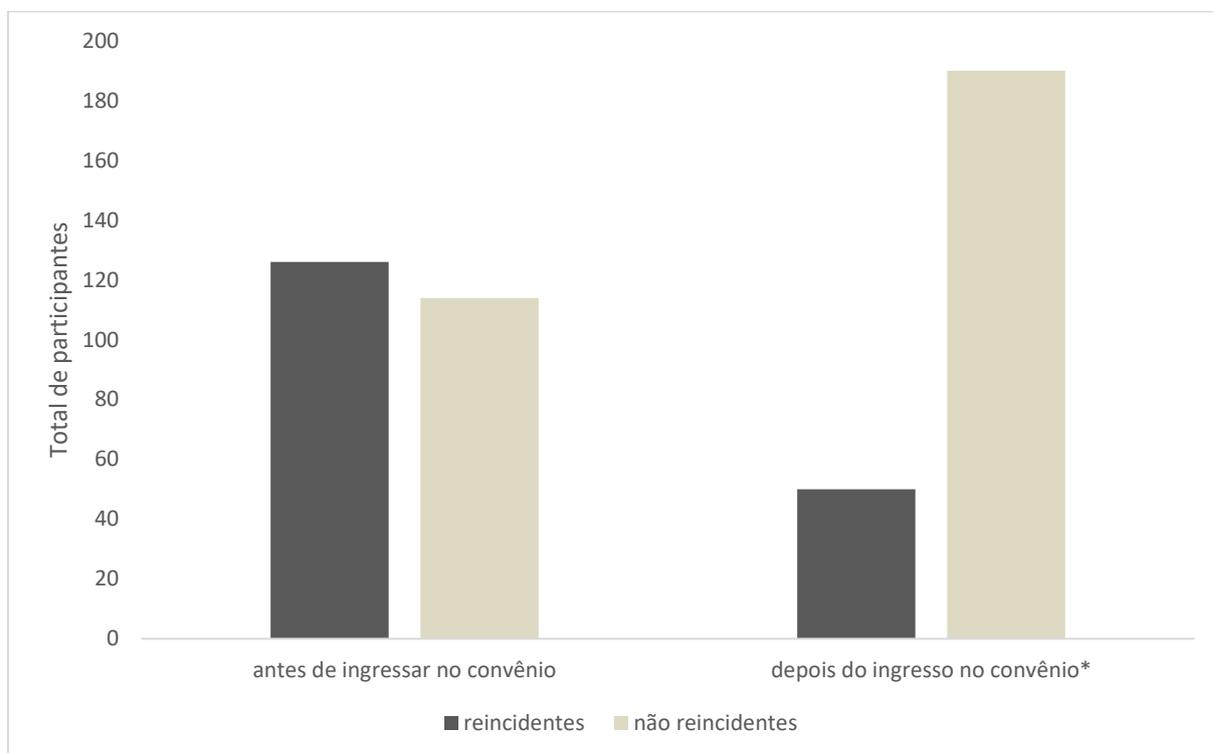
Por meio de entrevista com um dos gerentes vinculados à Diretoria de Reinserção Social da SEAP, setor responsável pelo controle dos convênios com a iniciativa privada em que haja oferta de vaga de trabalho, independente da questão da reincidência, foi constatado que o critério de seleção dos detentos para participar dos projetos possui alguns parâmetros. Para a seleção, os detentos participam de uma entrevista com uma equipe multiprofissional, composta por psicólogo, assistente social e, quando possível, terapeuta ocupacional. Analisa-se e adota-se como critério de seleção para ingresso nos projetos, os detentos que possuem documentação em dia, que se interessaram em realizar capacitação afeta à área em que será ofertado o trabalho, que demonstrem aptidão para trabalhar e, enfim, que apresentem bom comportamento carcerário.

Verificou-se que dos 240 (duzentos e quarenta) presos que foram selecionados neste convênio em específico, 126 (cento e vinte e seis) já possuíam outras passagens pelo sistema prisional, enquanto 114 (cento e quatorze) não eram reincidentes.

Após o projeto, por sua vez, constatou-se que 50 (cinquenta) deles voltaram a ter nova passagem pelas casas penais, ou seja, foram considerados reincidentes penitenciários, enquanto 190 (cento e noventa) não apresentam qualquer nova entrada no sistema prisional. A comparação entre os números anteriores e posteriores ao ingresso no convênio encontram-se no gráfico 1, abaixo. Ressalve-se, contudo, trata-se de reincidência penitenciária, significando dizer que, se após a passagem pelo convênio, o egresso voltou a cometer crimes, mas não foi pego pelas autoridades públicas, evidentemente não constará em quaisquer das estatísticas mencionadas. Necessariamente precisa haver o reingresso do agente em uma casa penal. Além disso, considerando que a SEAP continuou acompanhando os egressos do convênio até o ano de 2017, caso qualquer um dos 240 detentos analisados tenha reingressado no sistema penitenciário paraense após essa data, também não aparecerá nos números apresentados.

Feitas as ressalvas, o gráfico 1 expõe os números relacionados ao índice de reincidência dos detentos selecionados antes de efetivamente ingressarem no convênio-alvo da presente pesquisa, assim como o índice de reincidência que se verificou após terem os referidos presos passado pelo projeto de reinserção social.

Gráfico 1: Comparativo da reincidência penitenciária anterior e posterior ao ingresso no convênio dos presos selecionados entre 2009 e 2015 a trabalhar durante o cumprimento de pena no convênio-alvo da presente pesquisa



* Levando-se em consideração exclusivamente nova entrada nas casas penais após a passagem pelo convênio

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária – 2017

Inicialmente, um esclarecimento sobre datas. Os presos analisados participaram, entre 2009 e 2015, do convênio entre a SEAP e uma empresa metalúrgica situada em Belém. A SEAP, contudo, continuou a acompanhá-los, para verificar se apresentavam nova entrada no sistema carcerário, até o ano de 2017, quando consolidou os dados que estão sendo apresentados no gráfico 01.

Verifica-se, portanto, uma redução da reincidência em todas as escalas em que se fizer a análise. No Estado do Pará, o índice de reincidência penitenciária entre homens é de 67%, conforme demonstrado na Tabela 1. (SEAP, 2020). Por sua vez, do universo selecionado para ingressar no convênio, 52% já eram reincidentes, como podemos vislumbrar na primeira coluna do gráfico acima. Contudo, após a passagem pelo referido convênio, o percentual de novos ingressos nas casas penais (reincidência penitenciária) entre os participantes ficou no patamar de 21%.

A SEAP ainda apresentou números subdividindo a amostra para verificar o comportamento dos que já eram reincidentes antes de ingressar no convênio, assim como dos que não eram, e como todos eles se comportaram, no quesito relacionado à reincidência, após a experiência de trabalho durante o cumprimento da pena. Os dados mostram que mesmo no universo dos que já eram reincidentes e assim, apenas em tese, talvez propícios a cometerem novos crimes, apenas 31,75% voltaram a reincidir, porcentagem bastante inferior aos 67% do universo geral apresentado no Estado do Pará (Tabela 1). Relativamente aos que não eram reincidentes antes de ingressar no convênio, menos de 10% veio a reincidir posteriormente. Consolidamos os dados nas duas tabelas abaixo:

Tabela 2: Porcentagem dos presos reincidentes antes do ingresso no convênio-alvo e que apresentaram até 2017 novo ingresso em casas penais no Pará

	Quantidade	Porcentagem
Tiveram novo ingresso nas casas penais	40	31,75%
Não tiveram novo ingresso nas casas penais	86	68,25%
Total	126	100%

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária – 2017

No mesmo sentido, eis os dados dos que não eram reincidentes antes de ingressar no convênio:

Tabela 3: Porcentagem dos presos não reincidentes antes do ingresso no convênio-alvo e que apresentaram até 2017 novo ingresso em casas penais no Pará

	Quantidade	Porcentagem
Tiveram novo ingresso nas casas penais	10	8,77%
Não tiveram novo ingresso nas casas penais	104	91,23%
Total	114	100%

Fonte: Secretaria de Administração Penitenciária – 2017

Assim, em todos os cenários os dados apresentaram redução do índice de reincidência, mesmo no âmbito daqueles que já tinham uma sequência de mais de um crime no passado (Tabela 2).

Importante destacar que o trabalho do preso durante o cumprimento da pena é remunerado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, conforme disposição prescrita no art. 29 da Lei de Execução Penal. Ao terminar o cumprimento da pena, o detento recebe o valor total que foi acumulado pelo seu trabalho durante todo seu período de prisão. Ou seja, ainda que normalmente de valor modesto, possuirá o preso alguma pecúnia para reiniciar sua vida e ajudar sua família no primeiro momento após a prisão. Além disso, houve uma capacitação para o trabalho e o incremento do currículo daquele cidadão, fatores muitas das vezes decisivos para o ingresso dele no mercado formal de trabalho e no auxílio a prosseguir com sua vida dentro da licitude.

Desta forma, os dados decorrem de um convênio que ofertou uma experiência de trabalho que vai além das meras oficinas de artesanato, diretamente em uma empresa externa e, ainda que influenciado pelos critérios de seleção, comparativamente aos demais presos do Estado que não participam de qualquer projeto, demonstram uma significativa redução no cometimento de novos crimes pelos que tiveram a oportunidade de passar por tal experiência.

4. CONCLUSÕES

Raros são os estudos em âmbito nacional que apresentem satisfatoriamente dados relacionados à reincidência criminal, ou seja, de pessoas que passaram pelo sistema prisional e que a ele retornaram, o que colabora para que, na ausência de informações detalhadas e precisas, gestores públicos repercutam e tomem decisões com base em informações inexatas sobre a taxa de reincidência.

Com a edição do Decreto nº 9.450/2018 que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) , assim como pela Nota Técnica n. 28/2019 cujo objetivo foi estimular a criação de um fundo para o sistema penitenciário, o estado brasileiro instituiu ferramentas para o incremento de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais e até tenta formular um esboço de política, ainda que incipiente, limitada, e com poucos resultados concretos, voltada à ressocialização. No Estado do Pará, como reflexo do cenário nacional, poucos são os estudos que mensurem a eficácia dos projetos de reinserção social adotados pelo Poder Público.

Um dos dados que nos parece relevante devido a possibilidade de ter um papel significativo nos índices de sucesso tem a ver com o critério de escolha dos presos que participam dos convênios, pois nele já se encontram presentes uma série de pré-requisitos que os torna mais propensos a não reincidir do que o restante do presos, que aliás formam a maioria, principalmente no que diz respeito ao comportamento. Outro aspecto igualmente relevante e que interfere negativamente em uma política de ressocialização baseada na oferta de trabalho tem a ver com a intensa rotatividade de preso com o fluxo de entradas e saída das casas penais que chega a noventa por cento a cada ano o que, por si só, impede ou pelo menos dificulta a construção de uma política de ressocialização de longo prazo.

Embora não tenhamos abordado a questão sobre o prisma dos fatores que levam à reincidência de acordo com a categoria de crime, acreditamos que pesquisas posteriores poderão aprofundar ainda mais a investigação nesse aspecto.

No convênio ora analisado não foi constatado haver uma preocupação específica com estes itens. Nos resultados apresentados pela SEAP, não foi demonstrada a natureza do crime praticado por cada um dos participantes – da seleção à apresentação dos resultados finais - a permitir uma análise mais contundente sobre a ferramenta que estava sendo utilizada no processo de ressocialização. Ignorar fator tão importante para o resultado final, não apenas pode mascarar os números apresentados, como prejudica na eficiência do projeto executado. Além disso, selecionar apenas detentos que possuem documentação regular, aptidão para o trabalho e bom comportamento carcerário já traça um perfil de pessoas que, naturalmente, tenderiam menos a reincidir. Tal fato tem de ser levado em consideração na análise final dos números.

Por sua vez, ponto positivo foi que a reincidência anterior não afastou a possibilidade de o apenado ser selecionado, tanto que mais da metade dos presos avaliados no convênio-alvo da presente pesquisa já eram reincidentes penitenciários antes de começarem a trabalhar na empresa de metalurgia.

Levando-se em consideração as observações acima, a redução de 46 pontos percentuais no índice de reincidência em comparação ao universo geral dos presos no Estado do Pará, caindo de 67% para uma média de 21% de reincidência, apresenta um cenário, em um primeiro momento, bastante animador. Contudo, ao se fazer análise mais detalhada, percebe-se, por um lado, que o critério de seleção já pode ter induzido a este resultado, enquanto, por outro, poder-se-ia ter números ainda mais relevantes se elementos extremamente importantes fossem levados em consideração, tal qual a natureza do crime anteriormente praticado por cada participante, assim como a capacitação especificamente ofertada, sempre atento ao mercado atual de trabalho.

Assim, cremos que o Poder Público precisa aprimorar seus procedimentos de reinserção social para que tais ferramentas possam efetivamente servir à sociedade, seja na boa utilização dos recursos oriundos dos tributos pagos pelos contribuintes, seja no alcance dos resultados esperado com esse tipo de prática, qual seja, a diminuição da taxa de criminalidade existente no país. Para os detentos, é preciso que haja políticas que efetivamente os qualifique para a luta por vaga no mercado de trabalho fazendo com que sua experiência nesses convênios não seja um simples mecanismo de diminuir o tempo de cumprimento de pena, mas que realmente represente uma oportunidade concreta de reconstruir sua trajetória de vida por meio de uma oportunidade de trabalho exercida e vida digna.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio e BORDINI, Eliana. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 9(3):70-94, 1989

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ARAUJO, Maria Vilma de Sousa. **O núcleo especializado de atenção ao homem - relato de experiência**. Rev. NUFEN, Belém, v. 7, n. 1, p. 109-115, 2015.

BARATTA, Alessandro. **RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL - Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>> Acesso em: 08 dez 2020.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 3ª impressão, agosto 2016.

BARNES, Harry Elmer. **Historial Origin of the Prison System in America**. Disponível em:<<https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1772&context=jclc>> Acesso em: 28 dez 2020

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudo de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração Social e as funções da pena na contemporaneidade**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 107. P. 339 - 356 | Mar – Abr, 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Relatório Final.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>>. Acesso em: 5 out. 2018

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Reincidência Criminal**, 2015.

CALLEJA, N. G. **Juvenile Sex and Non-Sex Offenders: A Comparison of Recidivism and Risk.** *Journal of Addictions & Offender Counseling*, 36: 2-12, 2015.

DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo.** 5. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal.** 3ª edição revisada. Tradutores: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

FERREIRA, Angelita Rangel. **[Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime](#)**. Serviço Social & Sociedade., São Paulo, n. 107, p. 509-534, Setembro 2011

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RODRIGUES, Jéssica Marques. **Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro.** Monte Claros, MG: *Revista Multitexto*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 35-44, ago. 2017. ISSN 2316-4484. Disponível em: <<http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/189>>. Acesso em: 27 mar. 2019

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir : nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Tradutor: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GERKE, Guiomar Bejarano. **Criminal punishment, prison and effects recidivism in sexual offenders.** *Revista de Psicologia, La Paz*, n. 16, p. 87-101, Dec. 2016

HERIVEL, Tara. **Quem lucra com as prisões : o negócio do grande encarceramento.** Trad. Lívia Macedo, Renato Rocha, Victor Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos. O breve século XX:1914-1991.** Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **As políticas de educação para o sistema penitenciário: análise de uma experiência brasileira.** In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). *Educação escolar entre as grades.* São Carlos: EdUFSCar, 2007.

_____. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro.** Tese (Doutorado) em Ciências Sociais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MAROTO MÉNDEZ, Zulay; CORTÉS TOMÁS, Maria Teresa. Reincidencia y factores psicológicos en jóvenes con conductas de maltrato hacia sus progenitores. **Revista sobre la infancia y la adolescencia**, [S.l.], n. 15, p. 16-28, oct. 2018. ISSN 21747210. Disponible en: <<https://polipapers.upv.es/index.php/reinad/article/view/9428>>. Acesso: 03 abr. 2019

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. **Análise de políticas públicas em programas de governo: o programa de inclusão social de egressos do sistema prisional do governo do estado de Minas Gerais (PRESP)**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2012 – Edição 9, 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2290/1887>> Acesso em: 08 dez 2020.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere - uma análise da rotina institucional na penitenciária feminina Madre Pelletier**. Revista Pensamento Penal, V. 1, p. 1-20, 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>> Acesso em: 08 dez 2020.

PETITCLERC, A., et al. . **Effects of juvenile court exposure on crime in young adulthood**. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 54: 291-297, 2013.

RAZERA, Tany. **Proposta de implantação da assistência educacional às cadeias públicas e às penitenciárias no estado do Paraná**. (monografia). Unioeste, Cascavel, 2009. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/proposta_de_implantacao_da_assistencia_educacional_as_cadeias_publicas_e_as_penitenciarias_no_estado_d_o_parana.pdf> Acesso em: 08 dez 2020.

ROXIN, Claus. **Problemas básicos de derecho penal**; trad. Diego Manuel Luzón Pena. Madrid: Reus, 1976

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores sociais determinantes na reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 32, n. 94, jun. 2017.

SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas**. Análise Econômica. Porto Alegre, RS, ano 19, n. 36, p. 195-217, setembro 2001

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 7. ed., ver., atual. e ampl. Salvador : JusPODIVM, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991;2001.

_____. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

CAPÍTULO 3 – PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E PRODUTOS

3.1 Proposta de Intervenção

Como proposta de intervenção, sugere-se o mapeamento das competências, ainda que de nível fundamental ou técnico, daqueles que estão aprisionados. Concomitantemente, que se analise no mercado empresas que estejam eventualmente necessitando deste tipo de mão-de-obra e verifique a possibilidade de realização de convênio com estas empresas. Deste modo, aliados a um eventual processo de novas capacitações de acordo com a demanda do mercado formal de trabalho, sempre procurar convênios que visem essa posterior possibilidade de inclusão do egresso do convênio no mercado formal de trabalho. Assim, temos:

Título da proposta de intervenção: Mapeamento de competências nas casas penais e análise do mercado de trabalho.

Objetivos: Aumentar o número de convênios que ofertem trabalho aos presos durante o cumprimento da pena; aumentar a probabilidade de ingresso formal dos presos no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Exequentes possíveis : Estado do Pará por meio de suas secretarias, particularmente a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Economia.

Resultados esperados : Na área de segurança pública, a diminuição dos índices de criminalidade (como reflexo direto da diminuição da reincidência criminal).

3.2 Produtos

3.2.1 Produto 01

Constatou-se durante a dissertação a ausência de um controle mais rígido da Secretaria de Administração Penitenciária quanto aos frutos e resultados práticos dos convênios que ofertam vaga de trabalho aos detentos. Vale dizer, não possui a SEAP estudos sistematizados sobre todo o contingente de presos que já passou por esse tipo de estratégia de reinserção social e seu eventual impacto na realidade da vida destas pessoas, como, por exemplo, se os convênios facilitaram o ingresso destas pessoas no mercado de trabalho.

Atento a essa questão, foi elaborada uma ficha de acompanhamento individual para ser utilizada, caso seja acatado, pela SEAP de modo a melhor acompanhada cada egresso desses convênios e, ao final, possuir uma base estatística que norteará as decisões dos gestores para melhor direcionar essa modalidade de política. Segue o produto :

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE EGRESSO DE CONVÊNIO DA SEAP

NOME DO EGRESSO:	INFOPEN Nº
CONVÊNIO INTEGRADO:	PERÍODO : ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Para ser preenchido pelo egresso:

- 1- QUAIS FORAM AS ATIVIDADES LABORATIVAS DESENVOLVIDAS NA EMPRESA/INSTITUIÇÃO PÚBLICA CONVENIADA COM A SEAP DURANTE O CUMPRIMENTO DE SUA PENA (Quais tarefas eram realizadas por você na empresa/instituição pública)?

	06 meses	01 ano	02 anos
2- Encontra-se atualmente empregado de carteira assinada?	() Sim () Não	() Sim () Não	() Sim () Não
2.1 - Caso positivo, encontra-se empregado na mesma área de atividade em que trabalhou durante o convênio da Seap ? (se a resposta à pergunta anterior tiver sido negativa, deixe em branco)	() Sim () Não	() Sim () Não	() Sim () Não
3- Encontra-se trabalhando, ainda que de modo informal?	() Sim () Não	() Sim () Não	() Sim () Não

- 4- QUAIS SUAS OBSERVAÇÕES QUANTO AO MODELO DE FORNECIMENTO DE TRABALHO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA COM O OBJETIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO?

--

Assinatura do Egresso

3.2.2 Produto 02

O produto a seguir elaborado proveniente da corrente dissertação consiste em uma minuta de Projeto de Lei que preveja a obrigatoriedade de contratação em um percentual mínimo pré-estabelecido de presidiários ou egressos do sistema penal por empresas que estejam realizando obras públicas. Esta minuta pode ser enviada a todos os municípios do Pará que contenham casa penal em seu território, esperando assim que haja um impacto positivo na diminuição da criminalidade, por conta da redução da reincidência, nestes municípios, desde que, evidentemente, tal iniciativa ocorra em somatória a outras políticas na área de segurança pública que possuam o mesmo escopo. Segue o produto, composto por uma modelo de ofício de encaminhamento e a minuta de lei propriamente dita.

Ofício n.º

Belém(Pa), xx de xxxxx de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de xxx

[Endereço]

Assunto: Encaminhamento de Proposta de Lei na área de Execução Penal

Senhor Presidente,

Após elaborar dissertação de mestrado no Programa de Pós Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, o subscrevente constatou o impacto que políticas, quando bem delineadas, de ressocialização pelo trabalho de pessoas cumprindo pena podem representar nos índices de reincidência daqueles que foram alvos de tais programas.

A dissertação demonstra a redução dos índices de reincidência quando o apenado, ao invés de ficar apenas no ócio, é incluído em algum programa que preveja atividade laborativa lícita. Contudo, faz-se necessário o estabelecimento de alguns parâmetros, em especial nos critérios de inclusão, para melhor eficiência da política. De toda forma, a elaboração deste tipo de política, além de promoção de direitos humanos, representa verdadeira política de segurança pública.

No território deste município há uma importante casa penal – Presídio “xxxxx” - que hoje abriga ____ presos, entre presos provisórios e condenados, estes últimos cumprindo penas em regime fechado e semiaberto.

Diferentemente de outros municípios de nosso estado que também possuem casa penal, este município não possui qualquer lei que obrigue as empresas vencedoras de licitação e contratantes com o ente municipal em destinar uma porcentagem das vagas de trabalho a pessoas oriundas do sistema penitenciário, sejam elas em regime de cumprimento de pena, sejam simplesmente egressos do sistema prisional.

Como forma de garantir a ressocialização, promover a dignidade da pessoa humana, diminuir a tensão na casa penal situada no município, assim como reduzir os índices de reincidência dos cidadãos que passam ou passaram pelo sistema prisional, encaminho, em anexo, minuta de projeto de lei que prevê a obrigatoriedade de toda empresa que vier a ser vencedora em qualquer licitação pública municipal destinar uma porcentagem das vagas do

trabalho à obra licitada a sentenciados em regime semiaberto, aberto e egressos do Sistema Penitenciário que sejam nascidos ou que tenham família ou ainda que possuam residência fixa neste município.

Certo do empenho de Vossa Excelência em fazer promulgar lei tão importante ao município, desde já me coloco à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

Respeitosamente,

DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO

Mestrando em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará

LEI MUNICIPAL Nº ____/____

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS NAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS A APENADOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de ____ aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de toda empresa que vier a ser vencedora em qualquer licitação pública municipal a destinar ___% das vagas do trabalho à obra licitada a cumpridores de pena em regime semiaberto, aberto ou egressos do sistema prisional.

§1º Caso o percentual referido no *caput* não contemple, no caso concreto, o mínimo de uma vaga, deve a empresa reservar ao menos uma vaga para os fins desta lei.

§2º Em não havendo disponibilização de sentenciados na forma do *caput* ou haja incompatibilidade com o serviço a ser desenvolvido, as vagas acima indicadas poderão ser preenchidas por qualquer cidadão.

§3º A reserva de vagas prevista no *caput* aplica-se ainda se o contrato administrativo foi firmado mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação

§4º O Juiz da vara de execução penal onde os serviços serão prestados, assim como a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará, deverão ser informados sobre a realização do contrato

§5º Ao menos metade das vagas prevista no *caput* deve ser preenchida por sentenciados por crimes patrimoniais, assim definidos no título II do Código Penal brasileiro; em não

havendo quantitativo suficiente que preencha este requisito, as vagas poderão ser preenchidas por sentenciados pela prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 2º - O número de vagas destinada às pessoas mencionadas no artigo anterior será contado como critério de desempate no processo licitatório.

Art. 3º - A inobservância das regras previstas nesta lei acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 5º - Os ditames desta lei serão obrigatoriamente observados quando da contratação e renovação dos contratos administrativos firmados com o ente municipal

Art. 6º - Os incentivos legais aos empresários à contratação dos beneficiados por esta lei são os constantes na Lei de Execução Penal – LEP – e no regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3048/99

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Prisões não se destinam a passagens de curtíssimo tempo. Não há como iniciar este capítulo de forma diferente. A mera passagem pela prisão pode estigmatizar o cidadão e dificultar o ingresso posterior no mercado de trabalho, contribuindo para a possibilidade de cometimento de novos crimes. Não por outro motivo, deve a prisão ser vista como última alternativa, *ultima ratio*, e deixada apenas para os casos mais graves.

Nesta dissertação foi constatado, contudo, que este não é o cenário do Estado do Pará. De acordo com os dados levantados, no ano de 2017, ingressaram no sistema penitenciário paraense exatos 18 303 presos, enquanto saíram, no mesmo ano, 17 404, restando um saldo, portanto, de 899 presos, ou equivalente a apenas 4,9% do total de ingresso. Em 2018, entraram 18 600 presos e saíram 17 341, resultando em um saldo de 1259, ou 6,7% do total. A política prisional do Estado do Pará, e nisto estão incluídos os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário - sendo reflexo de uma postura nacional, é caracterizada pela alta rotatividade nas prisões, que acaba fazendo voltar antecipadamente ao seio social as pessoas que ingressaram no sistema carcerário, mesmo ciente de que, com a estrutura atual, um grande número dessas pessoas voltará a delinquir, acarretando uma série de consequências negativas para todos os envolvidos.

Alternativa para o processo de reintegração social dos presos é o fornecimento de oferta de trabalho durante o cumprimento de pena, sendo importante que esta oferta tenha correlação com a demanda externa do mercado de trabalho. O trabalho do preso durante o cumprimento da pena é remunerado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, conforme determinação legal. Ao terminar o cumprimento da pena, o detento recebe o valor total que foi acumulado pelo seu trabalho durante todo seu período de prisão. Ou seja, ainda que normalmente não represente quantia vultosa, possuirá o preso um valor para recomeçar após a prisão. Além disso, houve uma capacitação para o trabalho e o incremento do currículo, fatores positivos para o ingresso dele no mercado formal de trabalho e no auxílio a prosseguir com sua vida de forma digna.

Na análise de convênio que ofertou trabalho a presos durante o cumprimento da pena, foi verificado nesta dissertação que o índice global de reincidência no Estado do Pará calculado em 67% caiu para 21%, sendo esta uma redução expressiva. É significativo o fato de que apenas os detentos que possuíam documentação em dia, que se interessaram em realizar capacitação afeta à área em que se ofertou o trabalho e que apresentavam bom comportamento carcerário foram os escolhidos para participar do convênio. Por outro lado, não se excluiu os apenados

que já tinham sido presos por mais de uma vez, ou seja, que já eram considerados reincidentes. E mesmo apenas entre os reincidentes, a porcentagem de cometimento de novos crimes foi inferior aos 67%, ficando na casa de 32%.

Em conclusão, política pública voltada a reintegração social do preso, particularmente a que fornece uma oportunidade de trabalho remunerado e atento à realidade do mercado, ainda durante o cumprimento da pena, constitui-se em verdadeira política também de segurança pública, haja vista que apresenta resultados favoráveis na redução de crimes.

Para trabalhos futuros, é essencial que se incremente análise em dois campos específicos: uma é o efetivo acompanhamento de um maior número de convênios que ofertem oportunidades de trabalho e que se acompanhe os presos para verificar se estes efetivamente ingressaram no mercado de trabalho formal após a saída da prisão; outra é a análise dos fatores que levam à reincidência e as melhores estratégias de reinserção social, de acordo com a natureza do crime praticado. Isto porque, embora nesta dissertação tenhamos tido acesso aos números gerais de reincidência, muito por conta da pandemia do coronavírus, não foi possível fazer pesquisa de campo para acompanhar pessoalmente os egressos participantes do convênio e verificar até que ponto a passagem pelo convênio contribuiu para o efetivo ingresso no mercado de trabalho; e no tocante a natureza do crime, para se verificar se não existem estratégias de reinserção social mais eficazes que o fornecimento de trabalho para autores de crimes não patrimoniais, tais quais os autores de violência doméstica e os de crimes sexuais, por exemplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio e BORDINI, Eliana. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 9(3):70-94, 1989
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ARAUJO, Maria Vilma de Sousa. **O núcleo especializado de atenção ao homem - relato de experiência**. Rev. NUFEN, Belém , v. 7, n. 1, p. 109-115, 2015
- BARATTA, Alessandro. **RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**, 2011, Disponível em : <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>
- BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudo de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008
- BRASIL, Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Relatório Final**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisonal/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>>. Acesso em: 5 out. 2018
- _____, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**, 2018
- _____, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2019
- _____, Forum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**, 2019.
- _____, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Reincidência Criminal**, 2015
- _____, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social**, 2019.
- CALLEJA, N. G. **Juvenile Sex and Non-Sex Offenders: A Comparison of Recidivism and Risk**. *Journal of Addictions & Offender Counseling*, 36: 2-12, 2015.
- DE OLIVEIRA, Lucas Nonato et al. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL CONTRA A MULHER: REVISÃO INTEGRATIVA**. HOLOS, [S.l.], v. 8, p. 275-284, dez. 2017. ISSN 1807-1600. Disponível em: <<http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/1903>>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime**. Serviço Social & Sociedade., São Paulo , n. 107, p. 509-534, Setembro 2011

GERKE, Guiomar Bejarano. **Criminal punishment, prison and effects recidivism in sexual offenders**. Revista de Psicologia, La Paz , n. 16, p. 87-101, Dec. 2016

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH, Disponível em : <www.prisonstudies.org> Acesso em: 29. Set. 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **As políticas de educação para o sistema penitenciário: análise de uma experiência brasileira**. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). Educação escolar entre as grades. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

_____. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Tese (Doutorado) em Ciências Sociais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ. Orientador: José Ignácio Cano Gestoso. 2009

MAROTO MÉNDEZ, Zulay; CORTÉS TOMÁS, Maria Teresa. Reincidencia y factores psicológicos en jóvenes con conductas de maltrato hacia sus progenitores. **Revista sobre la infancia y la adolescencia**, [S.l.], n. 15, p. 16-28, oct. 2018. ISSN 21747210. Disponible en: <<https://polipapers.upv.es/index.php/reinad/article/view/9428>>. Acesso: 03 abr. 2019

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. **Análise de políticas públicas em programas de governo: o programa de inclusão social de egressos do sistema prisional do governo do estado de Minas Gerais (PRESP)**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2012 – Edição 9, 2012. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2290/1887>>

PETITCLERC, A. , et al. ., **Effects of juvenile court exposure on crime in young adulthood**. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 54: 291-297, 2013

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAZERA, Tany. **Proposta de implantação da assistência educacional às cadeias públicas e às penitenciárias no estado do Paraná**. (monografia). Unioeste, Cascavel, 2009. Disponível em:<http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/proposta_de_implantacao_da_assistencia_educacional_as_cadeias_publicas_e_as_penitenciarias_no_estado_d_o_parana.pdf>

ROCHA, Daniela Graça ; DA SILVA, Lúdia de Jesus **Competências e-infocomunicacionais em contexto prisional: proposta de um modelo de formação** - Ciência da Informação, May-Aug, Vol.45(2), 2016

ROXIN, Claus. **Problemas básicos de derecho penal**; trad. Diego Manuel Luzón Pena. Madrid: Reus, 1976, p.20

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. **Fatores sociais determinantes na reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 32, n. 94, jun. 2017

SCHAEFER, Gilberto José; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas.** Análise Econômica. Porto Alegre, RS, ano 19, n, 36 , p. 195-217, setembro 2001

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 7 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 7 ed., ver., atual. e ampl. Salvador : JusPODIVM, 2019

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** Trad. Regis Barbosa e Karem Barbosa. 3ª ed, Brasília: Editora UNB, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991;2001.

APÊNDICE

ROTEIRO DE ENTREVISTA - SEAP

1. Quais são as atribuições de seu cargo na SEAP ?
2. Há quantos anos o(a) senhor(a) lida com o processo de ressocialização de detentos?
3. Atualmente, quais são as políticas de ressocialização e metodologias aplicadas pelo Estado do Pará, por intermédio da SEAP, com o objetivo de ressocializar os custodiados?
4. Todos os custodiados do Estado do Pará são alvos desses programas de ressocialização? Caso não, quais os critérios de escolha dos detentos que farão parte das práticas de ressocialização da SEAP?
5. Quais são e como o(a) senhor(a) analisa os atuais resultados encontrados por estas políticas de ressocialização?
6. Na questão dos convênios que ofertam vaga de trabalho, como se dá o contato com as empresas? E como são firmados os compromissos de aceitação dos presos pelas empresas?
7. É emitido alguma espécie de relatório pelas empresas?
8. Quais são os principais benefícios para as empresas que aceitam firmar convênio?
9. Na sua opinião, o trabalho oferecido durante o cumprimento da pena está qualificando o preso para inserção no mercado de trabalho, ou tem exclusivamente finalidades outras como, por exemplo, reduzir a ociosidade no presídio?
10. Quais seriam suas sugestões para melhorar o processo de ressocialização dos presos praticado pela SEAP?

ANEXO 1 – NORMAS DO EUROPEAN JOURNAL OF SOCIAL SCIENCES⁸⁹

The screenshot shows a web browser window with the Sucupira system interface. The page title is 'Area de Avaliação:'. There are several input fields: 'ISSN:' (empty), 'Título:' (containing 'European Journal of Social Sciences'), and 'Classificação:' (dropdown menu). Below these fields are 'Consultar' and 'Cancelar' buttons. A table titled 'Periódicos' is displayed below the search results. The table has four columns: 'ISSN', 'Título', 'Área de Avaliação', and 'Classificação'. It contains two rows of data. At the bottom of the page, there are logos for Sucupira, CAPES, UERN, RNP, and Ministério da Educação. The system version is 3.41.1 and the copyright is 2019. The browser's taskbar shows the date 25/02/2021 and time 14:07.

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
1450-2267	EUROPEAN JOURNAL OF SOCIAL SCIENCES	EDUCAÇÃO FÍSICA	C
1450-2267	EUROPEAN JOURNAL OF SOCIAL SCIENCES	ENGENHARIAS III	C

All submissions to European Journal of Social Sciences are subject to a double blind peer-review process. The editor asks the opinion of two referees who are experts in the relevant field of research. The paper is also read by one of the members of the editorial board. If both of the referees and an editor board member concur in their view, their decision is final. The editor consults a third referee if there is a difference of opinion. In order to expedite the proceedings, which is one of the objectives of the journal, we do not require a full report on the paper from the referees. The choice of referees and the fact that we require a consensus view between the referees and an editor ensures, however, that the process is as fair as possible. Each manuscript must include a 200-word abstract. The acceptance rate of the journal is 10%. Articles are accepted only in MS-Word format. All submissions should include the JEL classification codes. Submitted articles should strictly follow the format of the sample article.

All submissions will be subject to strict plagiarism checks before any consideration for the peer review process.

Please submit your article in only one file containing all the tables, figures and the text

Please submit the article in Microsoft Word format only. No pdf files are accepted.

The attached file should not include any message or letter to the editor.

⁸ Extraído diretamente de <https://www.europeanjournalofsocialsciences.com/ejss_submission.html>

⁹ A revista ainda se reporta a um arquivo exemplificativo onde constaria os detalhes técnicos que devem nortear a configuração do artigo a ser enviado; contudo, tal arquivo exemplificativo não estava mais disponível no momento da elaboração desta parte da dissertação.

The submitted article should include the name(s) and the affiliation(s) of the author(s) in the first page of the article.